

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**ENTRE INTERDIÇÕES E IMPEDIMENTOS: A POLÍTICA
REPRESSIVA DE DROGAS E A QUESTÃO DA FRUIÇÃO DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO USO MEDICINAL E
INDUSTRIAL DA CANNABIS**

ANA LUÍSA JOTA BUARQUE DE GUSMÃO

**CARUARU
2016**

ANA LUÍSA JOTA BUARQUE DE GUSMÃO

**ENTRE INTERDIÇÕES E IMPEDIMENTOS: A POLÍTICA
REPRESSIVA DE DROGAS E A QUESTÃO DA FRUIÇÃO DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO USO MEDICINAL E
INDUSTRIAL DA CANNABIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à ASCES / UNITA, como
requisito parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em direito, sob orientação do Prof.
MSc. Marco Aurélio Silva Freire.

CARUARU

2016

ANA LUÍSA JOTA BUARQUE DE GUSMÃO

**ENTRE INTERDIÇÕES E IMPEDIMENTOS: A POLÍTICA
REPRESSIVA DE DROGAS E A QUESTÃO DA FRUIÇÃO DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DO USO MEDICINAL E
INDUSTRIAL DA CANNABIS**

**Trabalho Acadêmico: Monografia de Final de Curso
Objetivo: Obtenção do Título de Bacharel em Direito**

BANCA EXAMINADORA

Data de Aprovação:

Caruaru, _____ de _____ de _____.

Presidente: Prof. MSc. Marco Aurélio Silva Freire.

1º Avaliador

2º Avaliador

DEDICATÓRIA

À tia Virgínia (in memoriam) cujo amor e proteção sempre me acompanham (ram). Foste uma grande mulher e a melhor tia que uma sobrinha poderia ter.

Te agradeço pela docilidade e carinho com que fizeste parte da minha vida. Serei sempre a tua Lulu e assim estarás eternamente comigo. Amo-te para sempre.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia da política proibicionista de drogas adotada pelo Brasil, após forte influência dos Estados Unidos, com o intuito de propagar a criminalização das drogas em todo o mundo. Hoje, sabe-se que a instauração desta política se deu por motivos meramente econômicos e políticos, porém, essas ideias não foram difundidas dessa forma. A existência das drogas, principalmente no que se refere à maconha, inicialmente considerada como rica fonte de fibra para a fabricação de materiais têxteis e de grande poder terapêutico, tem o seu consumo associado às camadas mais marginalizadas da sociedade, ainda que o seu uso recreativo esteja presente em todas as classes sociais. Mais do que nunca os males gerados pela proibição estão fortemente evidentes, extrai-se de revisões de literatura e de entidades ligadas ao governo os dados acerca das consequências do endurecimento das legislações antidrogas, que, influenciadas por objetivos traçados no passado, atacam criminosos pré-selecionados e localizados nas camadas mais baixas da pirâmide socioeconômica. Todos esses anos de política repressiva do Estado acarretaram o aumento significativo da violência associada ao narcotráfico; o desperdício de recursos públicos; as incursões arbitrárias do Estado a fim de promover falsas soluções aos problemas advindos da política instaurada; a falta de mudanças significativas à realidade dos usuários; à baixa qualidade de drogas em circulação; a ineficácia das medidas adotadas para o combate a disponibilidade das drogas no mercado; o encarceramento em massa, e, conseqüentemente a superlotação carcerária; a corrupção e as receitas fiscais perdidas para o comércio ilegal. Adotados por diversos países mundo afora, os modelos alternativos à política proibicionista, quando adequados à realidade de cada sociedade, se mostram como meio ideal para atenuar os problemas gerados pela repressão, desde o combate ao tráfico, até a devida implementação e desenvolvimento das políticas de saúde, por meio da redução de danos, que permitem o tratamento e a prevenção do uso de drogas, sem se ater ao ideário de abstinência. A proibição tem obstado o diálogo acerca da necessidade da utilização da maconha medicinal como meio de dar qualidade de vida aos portadores de doenças crônicas, e impedido o devido exercício do direito a saúde garantido pela Constituição Federal; Além de impossibilitar o emprego do cânhamo nos inúmeros ramos industriais para a promoção da utilização dos recursos extraídos do meio ambiente de forma mais sustentável. Isto posto, é inegável que o proibicionismo impede a fruição das garantias constitucionais e o exercício dos direitos civis, sendo, por esse motivo, incompatível com a forma de estado adotada pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Proibicionismo; Criminalização de Vulneráveis; Alternativas as Políticas de Drogas; Direito à Saúde; Cânhamo Industrial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DO USO DA CANNABIS.....	08
1.1 A Origem da Cannabis.....	08
1.2 A chegada da Cannabis no Brasil.....	11
1.3 Fatores que levaram a criminalização.....	13
1.4 Fatores Que Levaram A Criminalização No Brasil.....	16
1.5 A Inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas.....	21
1.6 A Guerra Às Drogas.....	30
CAPÍTULO II. MODELOS ALTERNATIVOS À POLÍTICA PROIBICIONISTA.	35
2.1 Despenalização do usuário.....	36
2.2 Despenalização do pequeno tráfico.....	37
2.3 Descriminalização.....	38
2.4 Legalização.....	40
2.4.1 Legalização Liberal.....	40
2.4.2 Legalização Estatizante.....	41
2.4.3 Legalização Controlada.....	41
2.5 Redução de Danos.....	44
2.6 Justiça Terapêutica.....	48
2.7 Estudo Comparado.....	50
2.7.1 Alemanha.....	51
2.7.2 Espanha.....	52
2.7.3 Áustria.....	54
2.7.4 Portugal.....	54
2.7.5 Uruguai.....	56
2.7.6 Holanda.....	57
2.7.7 Estados Unidos.....	59

CAPÍTULO III. A MACONHA ALÉM DO THC.....	62
3.1 O direito a saúde e os medicamentos derivados de drogas ilícitas.....	62
3.2 A Maconha medicinal.....	65
3.3 O Cânhamo Industrial.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a ineficácia da política proibicionista de drogas e relacioná-la às consequências sociais advindas da repressão com ela instaurada, como a marginalização, o encarceramento em massa, o impedimento à fruição das garantias constitucionais, a estigmatização de determinada parcela da sociedade e principalmente a abordagem politico-criminal em detrimento da implementação de políticas de saúde pública adequadas para tratar das drogas.

Esta pesquisa propõe-se apresentar os aspectos relevantes para a compreensão do processo criminalizatório da maconha, elencados em três capítulos, sendo o primeiro uma visão geral acerca da instauração da política, sob seus aspectos históricos, a sua mundialização, como a mesma fora adotada internamente, as consequências advindas de sua instituição e o impedimento às garantias constitucionais trazidas pela Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo apresenta propostas de modelos alternativos que se contrapõem a política repressiva, enfatizando seus funcionamentos e ideologias, e, principalmente, demonstrando como estão inseridos nos países e estados que optaram por abandonar a repressão vigente na ordem mundial e empregar receitas e esforços para o combate ao mercado ilícito de drogas. Além de evidenciar a necessidade da criação e do aperfeiçoamento das políticas públicas de redução de danos, consagradas nesses locais onde o proibicionismo já foi superado, e que dão espaço a políticas mais libertárias e respeitadoras dos direitos humanos, ao contrário da postura proposta pela justiça terapêutica adotada pelo Brasil.

O terceiro capítulo suscita a discussão da devida fruição do direito a saúde no que tange a necessidade da utilização de medicamentos a base de substâncias ilícitas, e como órgãos responsáveis têm tratado essas demandas, uma vez que a função do estado social é a da realização dessas prestações e da garantia desse direito, independentemente da origem do medicamento.

Este último capítulo também aponta como a flexibilização da lei de drogas pode ampliar o mercado da cannabis para além de seu uso recreativo e medicinal, proporcionando a sua utilização como matéria prima industrial, garantindo o uso sustentável dos recursos ambientais.

I. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DO USO DA CANNABIS

1.1 A Origem da Cannabis

Cannabis, popularmente conhecida no Brasil como maconha, é nativa da Ásia Central, e desde o Terceiro Milênio (3000 A.C e 2500 A.C) teve suas propriedades psicoativas descoberta pelos Assírios, que a utilizavam em cultos religiosos, e pelos Cítas, que além de realizarem cerimônias fúnebres fazendo uso do cânhamo, a tornou grande fonte têxtil durante os séculos V e II a.C.¹ Este uso milenar é atestado pelo historiador grego Heródoto na seguinte passagem:

LXXIV — Na Cítia cresce o cânhamo, que se assemelha muito ao linho, sendo, porém, mais espesso e maior, sendo nisto superior a este último. Essa planta se origina de si própria e da semente que produz. Os Trácios fazem com ela vestimentas, que se confundem com as de linho, sendo necessário conhecer bem uma e outra para distingui-las.²

Na china, por volta de 2737 a.C, sua cultura tornou-se massificada e à utilização da “Erva Superior”, assim denominada no *ShenNung Pen Tsao*, primeiro livro de medicina do mundo, foi empregada no tratamento contra malária e reumatismo, bem como para fins industriais na fabricação de papel, a partir da fibra de cânhamo, por volta do século II d.C.³

Também é inegável a forte influência da maconha na religião, principalmente nas japonesas e indianas, para aquela no Xintoísmo e para esta no Budismo, como oferta a Buda, e no Hinduísmo, a *Shiva*, constando em seu livro sagrado com a denominação de *Sacred Grama*, uma das cinco plantas sagradas da Índia.⁴ Henrique Oliveira reitera que:

A primeira referência segura que temos sobre a cannabis foi encontrada na China, um herbário de mais de 2 mil anos antes de Cristo. Já havia indicações, naquela época, para o uso terapêutico, com finalidade médica. [...] Eram fibras para roupas, velas, cordas; papel e depois o uso do óleo. O óleo do cânhamo sempre foi muito útil para a iluminação pública, tanto no mundo ocidental como no oriental [...]. Esse óleo tem também valor

¹ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.74.

² HERÓDOTO. **Histórias, Livro IX: Melpômen**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/historiaherodoto.html>. Acesso em: 10.set.2015.

³ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.74.

⁴ Ibid. pp.71/72.

nutricional, um conteúdo de aminoácidos muito rico, que pode ser usado tanto na alimentação humana quanto no animal. São diversos os usos que o cânhamo tem através da história, até artístico, pois na época da Revolução Renascentista, as telas eram feitas de cânhamo e as tintas continham o seu óleo. [...] Era usado para combater males do estomago, seu óleo era muito usado para rachaduras de pele, tinha inclusive um uso específico para seios rachados.⁵

A chegada da Cannabis na Europa dar-se por volta de 1000 a.C, onde, graças a sua versatilidade, pôde ser utilizada como fonte de fibra para tecelagem, fabricação de papel, pesca, moeda de troca, moeda para pagamento de impostos, e, principalmente, como a facilitadora das grandes navegações⁶, uma vez que todas as potências navais, desde os Vikings até Portugal, Espanha e Holanda, fizeram do cânhamo sua principal ferramenta entre mares, proporcionando a chegada das grandes metrópoles em países como Estados Unidos, Brasil e Canadá.⁷

O historiador Henrique Oliveira ainda ressalta que:

[...] há registros na Antiguidade Clássica do uso da fibra do cânhamo para a fabricação de vários tipos de tecidos. Mais tarde, isso foi adaptado para os velames e para os cordames dos navios, porque a fibra do cânhamo é a mais longa de todas as fibras vegetais, mais do que o algodão, o linho etc. Além disso, é a mais resistente, sobretudo em relação à deterioração na água do mar. Então, a indústria naval contou com grande utilização dos insumos feitos de cânhamo.⁸

Cerca de 100 toneladas eram usadas para suportar a dimensão de tais embarcações, entre os utensílios mais comuns estavam às velas, os cordames, redes, mapas, bandeiras e cabos. Quase como regra geral nos reinos e em algumas colônias, ficou estabelecida pelos reis D. Manoel, D. João III, Henrique VIII, Rainha Elizabeth, Jaime I, Christian V e o Rei Felipe, aos agricultores a obrigatoriedade da plantação de cânhamo em suas propriedades, na maioria dos casos com produção controlada para fins marítimos. O maior exemplo encontrava-se em Portugal, onde todas as propriedades, inclusive as reais e religiosas, eram obrigadas a ter plantações de cânhamo.⁹

Fonseca e Cláudio Bento relatam que:

⁵ OLIVEIRA, Henrique Carneiro. **A Criminalização Por Um Fio**. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/111/a-criminalizacao-por-um-fio/>. Acesso em: 13.set.2015.

⁶ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014,p.75.

⁷ Ibid. p.76

⁸ OLIVEIRA, Henrique Carneiro. **A Criminalização Por Um Fio**. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/111/a-criminalizacao-por-um-fio/>. Acesso em: 13. set.2015.

⁹ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp.75/77.

Aos 4 de agosto de 1875 o Vice-Rei (...) enviava carta ao Capitão General e Governador da Capitania de São Paulo (...) recomendando o plantio de cânhamo por ser de interesse da Metrópole (...) remetia a porto de Santos (...) 'dezesesseis sacas com 39 alqueires' de semente de maconha (...).¹⁰

O assunto era importante e, ao nível estratégico, interessava ao príncipe D. João, a dois vice-reis, a dois governadores do Continente. O linho-cânhamo era para a navegação o que é hoje o petróleo. E Portugal procurava ficar independente da Inglaterra, daí a importância que teve o empreendimento de 1798-89.¹¹

Outrossim, nos Estados Unidos o primeiro cultivo teve como objetivo a produção de tinta, verniz, corda, papel e roupa para o abastecimento da Inglaterra, que embora possuísse a cada 24 hectares de terra, 1/10 destinado ao cânhamo, mais aplicação de multa para quem não levantasse quantidade suficiente para o uso industrial, não conseguia suprir suas necessidades, haja vista a valiosidade do produto. Mais especificamente no território da Virgínia, após imposições da metrópole, o não cultivo era considerado crime e poderia levar a prisão dos resistentes.

Por volta de 1850, mesmo após a independência e do fim da obrigatoriedade do plantio, o estado do Kentucky ainda produzia cerca de 40.000 toneladas de maconha, que não mais se destinava apenas à indústria, visto que, simultaneamente, no ocidente, tornou-se comum o hábito de usar a erva para fins medicinais e recreativos.¹²

Acerca do tema Ubirajara Ramos destaca que:

Cada agricultor que não semear um alqueire de semente de cânhamo, ou meio alqueire (a depender do tamanho de sua propriedade), deve ser cobrado a punido como um servo obstinado e relutante. Salvo, se prova não ter solo apropriado.¹³

Até o século XIX, 80% de todos os produtos têxteis e todo o papel do mundo tinha como matéria prima o cânhamo.¹⁴ George Washington e Thomas Jefferson, enquanto presidentes dos Estados Unidos, sempre incentivaram o cultivo da fibra em território americano.¹⁵

¹⁰ FONSECA. *Apud*, CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. São Paulo, SP. 2006, p. 315.

¹¹ BENTO, Cel. Claudio Moreira. **Real Feitoria Do Linho Cânhamo do Rincão Do Cangaçu**. Cangaçu, RS: Academia Canguçuense de História, 1992, p.35.

¹² RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp.78/79.

¹³ *Ibid.* p. 77.

¹⁴ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.188.

¹⁵ **DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**. Sugestão 8º/2014. Relator Senador Cristovam Buarque. 2014. p.77. Disponível em:

Os estudos do historiador Henrique Oliveira atestam que:

[...] Já no período moderno, temos a utilização do papel. Na revolução Gutemberguiana, de 1454 em diante, a grande fonte de fabricação de papel vai ser o cânhamo. Todos os livros e documentos, até os documentos oficiais e o papel-moeda, eram derivados do cânhamo. [...] todos os documentos da História Moderna, a Constituição Americana, a Declaração dos Direitos Humanos, todos os tratados assinados depois do término das guerras, eram em papel de cânhamo.¹⁶

Entre 1850 e 1915, nos Estados Unidos, o consumo da maconha como medicamento já estava consolidado, podendo ser facilmente encontrado em farmácias. Contudo a grande imigração mexicana para o território americano elevou a utilização da erva para finalidades recreativas, desencadeando a proibição do uso não médico e a criação do termo pejorativo Marijuana, para fazer referência à maconha utilizada pela população mexicana.¹⁷

Dois foram os principais motivos da decadência da plantação do cânhamo, no final do século XVIII, primeiramente a criação da máquina de descascar o algodão, que chegou ao mercado com a promessa de rentabilidade e redução da mão de obra que era necessária empregar na cultura do cânhamo. Outro fator foi à diversidade com que ele era plantado e colhido, as situações climáticas e de qualidade do solo, que resultavam na mutação de algumas propriedades da erva, modificando assim os resultados esperados pela comunidade médica.¹⁸

1.2 A chegada da Cannabis no Brasil

Atracada no Brasil com a chegada dos portugueses, e também pelas diversas etnias de escravos, que já a utilizavam como fumo para fins religiosos e medicinais, a cannabis ficou mais conhecida em território nacional como diamba, liama, pango.¹⁹

Conforme Robison:

Os navios que compunham a esquadra que aportam no continente em 1500 comandadas por Pedro Alvarez Cabral, tinham toneladas de fibras de

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=156942>. Acesso em 20 set. 2015.

¹⁶ OLIVEIRA, Henrique Carneiro. **A Criminalização Por Um Fio**. São Paulo, SP. 2012. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/111/a-criminalizacao-por-um-fio/>. Acesso em: 13.set.2015.

¹⁷ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.103.

¹⁸ Ibid. p.80.

¹⁹ BUCHER, R. **La marihuana en el folklore y la cultura brasileña**. Revista Takiwasi, n.3, ano 2, abril de 1995, pp. 119-120.

cânhamo na composição de suas velas, cordas e até mesmo na vestimenta da tripulação.²⁰

Em 1783, fora instalada no Sul do país, no reinado de D. Maria I, a Real Feitoria de Linho-Cânhamo, que tinha como objetivo aumentar a produção da fibra, ainda em decorrência de seu uso para navegações, bem como para auxiliar a desvinculação da metrópole da dependência com a Inglaterra nesta cultura. O Império Lusitano era o maior interessado e detentor de todo material necessário que vinha da Índia e da África, e tentava desesperadamente auferir mais lucro e contornar o fracasso da plantação do açúcar.²¹

Sérgio Vidal pontua que:

Foram, portanto, os colonizadores quem tiveram condições materiais tanto para decidir de que maneira era possível às populações marginalizadas consumirem a planta, como para promover empreendimentos de cultivo e comércio, quando lhes foi de interesse. [...].²²

A feitoria funcionou até 1824, e posteriormente foi extinta. Historiadores acreditam que os motivos para tal ocorrido foram, principalmente, a falta de sementes adaptáveis aquela determinada região e a falta de preparação/instrução para seu devido cultivo. Tal situação é destaca por Laura Santos e Sérgio Vidal na seguinte passagem:

Utilização de sementes não selecionadas, falta de técnica e controle na cultura, principalmente por ocasião da colheita, falta de maquinário e de instalações acessórias que assegurassem o preparo adequado da palha bruta e o beneficiamento da fibra, preocupação primordial de obter o agricultor 'quantidade em lugar de qualidade'.²³

Em decorrência do uso não médico da erva pelos escravos, que foi permitido pelos senhores de engenho até a metade do século XIX, e pelos índios, começou-se a falar em seu uso recreativo, levando a estigmatização das camadas mais marginalizadas da sociedade, como ocorrido nos Estados Unidos com os mexicanos.²⁴

²⁰ ROBISON. *Apud*. VIDAL, Sérgio. **Da Diamba À Maconha: Usos E Abusos Da Cannabis Sativa E Da Sua Proibição No Brasil**. 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=304. Acesso em: 12.set.2015.

²¹ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp.78/79.

²² VIDAL, Sérgio. **Da Diamba À Maconha: Usos E Abusos Da Cannabis Sativa E Da Sua Proibição No Brasil**. 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=304. Acesso em: 12.set.2015.

²³ SANTOS, Laura; VIDAL, Sérgio. **Notas sobre Aspectos Históricos e Econômicos do Cânhamo no Brasil**. 2009. p.4.

²⁴ CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. São Paulo, SP. 2006, p.315.

1.3 Fatores que levaram a criminalização

As primeiras preocupações referentes ao grande uso da cannabis começaram em virtude do hábito de consumo recreativo pelos militares. A Inglaterra foi à primeira nação a ordenar a realização de um estudo, em 1894, chamado de *Indian Hemp Drugs Commission*, sobre a utilização da erva pelos integrantes de sua força de ocupação em território Indiano.

Fora designado a um grupo de cientistas a sua realização, sendo este considerado até hoje um dos estudos mais complexos já realizados acerca do tema e que se posicionou contra a proibição do uso da maconha naquelas circunstâncias.²⁵ De acordo com o estudo:

Visualizando o assunto de modo geral, pode-se acrescentar que o uso moderado dessas drogas, é a regra, e que o uso excessivo é comparativamente excepcional. O uso moderado não produz efeitos nocivos. [...] O dano causado pelo uso excessivo é, no entanto, confinado quase exclusivamente para o próprio consumidor, o efeito sobre a sociedade é raramente apreciável. [...] A proibição total do cultivo da planta do cânhamo de narcóticos e da fabricação, venda ou uso dos medicamentos dela derivados, não é necessária nem oportuna tendo em conta os seus efeitos apurados, da prevalência do hábito de usá-los, do sentimento social e religioso sobre o tema, e da possibilidade de conduzir os consumidores a recorrer a outros estimulantes que podem ser mais prejudiciais.²⁶

De maneira idêntica agiram os Estados Unidos realizando três estudos, entre 1925 e 1931, acerca do uso da maconha entre seus militares do Canal do Panamá. Todos eles corroboraram com que anteriormente havia estabelecido o estudo inglês, fazendo com que a prévia proibição do uso, instituída 1923 pelo país, caísse por terra.²⁷ O estudo concluiu “que não sejam tomadas medidas por parte das autoridades da Zona do Canal para evitar a venda ou uso de maconha, e que nenhuma legislação especial seja solicitada”.²⁸

Todavia, a intitulada “Guerra as Drogas” teve seu início em 1933 e foi intensificado no mandato do presidente americano Richard Nixon. Quatro foram os

²⁵ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp.85/86.

²⁶ Ibid. p. 86.

²⁷ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 86.

²⁸ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 87.

mentores da criminalização da cannabis nos Estados Unidos e de sua repercussão mundial. Harry J. Anslinger, conhecido como o “czar das drogas” e comissionaria da Agência Federal de Narcóticos, que teve papel fundamental na instituição da Lei Seca; William R. Hearst, herdeiro da maior mineradora americana e maior detentor do poder midiático da época, e por esse motivo teve o famoso filme “Cidadão Kane” de Orson Welles, baseado em sua vida; Lammon DuPont II, empresário e maior produtor de dinamite e chumbo do país, e que sintetizou o primeiro polímero de poliéster, primeira fibra sintética do mundo; Andrew W. Mellon, Secretário do Tesouro, e maior patrocinador de campanhas petrolíferas do país²⁹.

Todos eles tinham interesses econômicos, contudo a semelhança não estava adstrita somente a esta finalidade, haja vista serem todos simpatizantes do nazismo e considerarem os negros e mexicanos como violentos e abastardados.³⁰ Segundo Anslinger “o baseado faz negrinho achar que eles são tão bons quanto os brancos”.³¹

Novas tecnologias foram criadas para facilitar a colheita do cânhamo, que havia sofrido com a baixa produtividade, após os incentivos a colheita do algodão, possibilitando que os empresários que ainda utilizavam a planta como fonte de renda, principalmente na fabricação de tintas, papel e até combustível, pudessem voltar a ter bons rendimentos. No entanto, tais melhorias iam de encontro com os interesses dos industriais, principalmente aqueles que deram a “largada” a guerra às drogas, uma vez que teriam prejuízo estimado em bilhões se o cânhamo estivesse no mercado como o principal concorrente das petroquímicas.³²

Diante disso, foi apresentada, em 1937, unicamente ao Plenário da Câmara, sem a opinião da Associação Médica Americana³³, a *Marihuana Tax Act*, que após entrar em vigor teve Anslinger como definidor de suas regras e aplicações. De acordo com a lei, quem fabricasse, vendesse e prescrevesse maconha, estaria vinculado a um cadastro anual para que efetivasse o devido pagamento de acordo com o modo de utilização, e o seu não cumprimento e a falta de cadastro resultariam

²⁹ Ibidem. pp.105/110.

³⁰ Ibidem. pp.105/110.

³¹ Ibidem. p.111.

³² RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp. 114/118.

³³ Ibid.125.

em multa ou prisão de até cinco anos, o que era extremamente comum, visto a burocracia necessária para o registro.³⁴

Por outro lado, nem todos eram crentes dos discursos sensacionalistas difundidos pela mídia, e se posicionavam contrários a eles, era o caso do prefeito de Nova York, Fiorello La Guardia, que em 1938, encarregou a Academia de Medicina de Nova York a realização de um novo estudo sobre a cannabis. A pesquisa teve como conclusão que os argumentos utilizados sobre os efeitos danosos do consumo de maconha em Nova York não tinham fundamento. Posteriormente o prefeito e seus colaboradores foram denunciados por Anlinsger, que proibiu a produção de qualquer novo estudo sem sua autorização.³⁵

Outro a se posicionar de forma contrária foi o sociólogo Alfred R. Lindersmith, que de acordo com um artigo publicado em 1940, destacou que durante os últimos cinquenta anos ou mais, tem crescido nos Estados Unidos um corpo de desinformação estereotipada sobre viciados em drogas.³⁶

Por volta de 1956, aprovada a lei de entorpecentes, foram instituídas além de penas maiores, pena de morte para alguns crimes relacionados às drogas.³⁷ Cinco anos depois, como delegado-chefe, Anslinger conseguiu a aprovação da Convenção Única Sobre Drogas Narcóticas da ONU, onde finalmente a maconha foi elencada como substância proibida, dando a oportunidade da criminalização se estender por todo o mundo, como foi no caso do Brasil que a ratificou em 1964, sob regime ditatorial.³⁸

Anslinger, também foi o responsável pela construção social do “efeito escada” da maconha, utilizando-se do monopólio midiático para disseminar este ideário, uma vez que com a Guerra Fria as drogas passaram a ser tratadas como “coisa de comunista”, trazendo a ideia de que a erva seria o primeiro passo para o consumo de heroína³⁹. Segundo Anslinger: “O perigo é esse: mais de 50 por cento destes

³⁴ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.127.

³⁵ Ibidem. p.131.

³⁶ LINDESMITH, Alfred R. **Dope Fiend Mythology**. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2953&context=jclc>. Acesso em: 20.set.2015.

³⁷ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.137.

³⁸ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p.138.

³⁹ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp.136/138.

jovens viciados começaram a fumar maconha. Eles começaram lá e passaram para a heroína, eles tomaram a agulha quando a emoção da maconha foi embora”.⁴⁰

Houve um período que mesmo após a vigência *Marihuana Tax Act* foi permitido que o cânhamo voltasse a ganhar força, ocorreu na Segunda Guerra Mundial e ficou conhecido como *Hempy For Victory*. O principal objetivo era abastecer as forças americanas com equipamentos necessários para a guerra, como os utilizados em camping e na fabricação das fardas dos soldados.⁴¹ Porém, devido o bombardeamento de falsas informações sobre o cânhamo e a maconha, foi preciso que o governo investisse em campanhas para que os agricultores retornassem a aderir a este cultivo. Os incentivos eram muitos, e o principal deles era a garantia da dispensa do serviço militar extensivo as suas famílias. Com isso a produção atingiu cerca de 42.000 toneladas anuais unicamente para o abastecimento das guerras.⁴²

Robinson ressalta que:

O cânhamo é agora uma cultura estratégica de guerra. Ela é necessária para produzir frios e cordas fortes duráveis, antigamente feitos de fibras importadas das Filipinas e das Índias Orientais Holandesas. Seu governo está patrocinando a expansão da indústria do cânhamo, e os agricultores serão assistidos na produção, manuseio e comercialização desta safra.⁴³

1.4 Fatores Que Levaram A Criminalização No Brasil

Por volta de 1830, foi proposta pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro a primeira tentativa frustrada de proibir o uso da maconha no país, tal medida também foi tomada pelas Câmaras de Santos e de Campinas, contudo nenhuma delas teve força suficiente para vigorar, uma vez que iam de encontro com os costumes da época. Segundo a postura da Câmara do Rio de Janeiro:

Postura Da Câmara Municipal Do Rio De Janeiro
Secção Primeira Saúde Pública Tít. 2º Sôbre A Venda De Gêneros E
Remédios E Sobre Botícarios: § 7º é proibida a venda e o uso do pito do
pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores

⁴⁰ Ibidem. p. 137.

⁴¹ Ibidem. p. 165.

⁴² Ibidem. p.169.

⁴³ ROBINSON. Apud, RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: sobre a maconha e a política de drogas mundial**. Olinda. 2014, p. 165.

serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usaram, em 3 dias na cadeia.”. (sic)⁴⁴

As primeiras disposições jurídicas começaram a aparecer em 1921 com a Lei Federal nº 4.294, na qual o Brasil ratificou sua intenção proibicionista ao acatar as orientações americanas da Liga das Nações, prevendo controle de substâncias, encarceramento de comerciantes não cadastrados e tratamento compulsório aos usuários.⁴⁵

Acerca dessas disposições, Elisaldo Carlini destaca que:

[...] já dispomos de legislação penal referente aos contraventores, consumidores ou contrabandistas de tóxicos. Aludimos à lei nº4.026 de 06 de julho de 1921 que menciona o haschinch. No Congresso do Ópio, da Liga das Nações Pernambuco Filho e Gotuzzo conseguiram a proibição da venda da maconha. Partindo daí deve-se começar a dar cumprimento aos dispositivos do referido Decreto nos casos especiais dos fumadores e contrabandistas da maconha.⁴⁶

Neste mesmo período, o país também reafirmou ainda sua intenção de perseguição às minorias sociais, que já era propagado desde 1910. Dória considerava que:

A raça preta, selvagem, ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da adorada e saudosa pátria, inoculou também, o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstitutiva.⁴⁷

A década de 30 pode ser considerada o marco das atividades repressoras do Estado, que foi iniciada após a II Conferência Internacional de Genebra em 1924.⁴⁸ A conferência que deveria ter sua pauta limitada ao uso do ópio e da cocaína, visto que o Brasil já havia se comprometido a fiscalizar desde a Convenção de Haia em

⁴⁴ CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. São Paulo, SP. 2006, p.315.

⁴⁵ ALVES, Adriano. **Lei De Drogas – Evolução Histórica e Legislativa No Brasil**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em: 15.set.2015.

⁴⁶ CARLINI, Elisaldo Araújo. et. al. **Cannabis Sativa e Substâncias Canabinóides em Medicina**. CEBRID- Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas. São Paulo, SP. 2005, p. 316.

⁴⁷ DÓRIA, Rodrigues. **Os Fumadores De Maconha: Efeitos E Males Do Vício**. In. HENMAN, Anthony, Pessoa Jr., (orgs). *Diamba sarabamba: Coletânea De Textos Brasileiros Sobre A Maconha*. São Paulo, SP. Ground, 1986, p.16.

⁴⁸ CARLINI, Elisaldo Araújo. et.al. **Cannabis Sativa e Substâncias Canabinóides em Medicina**. CEBRID- Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas. São Paulo, SP. 2005, p. 316.

1911, teve, por exigência dos representantes brasileiros e egípcios, à inclusão da maconha a lista de substâncias proscritas.⁴⁹

Tal desejo se concretizou em território nacional em 1964, após assinatura da Convenção de Narcóticos de 1961, em Nova York, e foi de encontro com o relatório realizado em 1959, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), que afirmou não ser possível fazer referência a dependência de maconha no Brasil, mas tão somente em hábito.⁵⁰

A Lei de Tóxicos nº 6.368 de 1976 foi a primeira a compilar tudo que fazia referência às drogas e gerou diversos problemas sociais, uma vez que tratava penalmente consumidores e traficantes da mesma forma, elevando drasticamente índices de criminalidade.⁵¹ De acordo com a Lei:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.⁵²

⁴⁹ FONSECA. *Apud*. CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. São Paulo, SP. 2006, p.316.

⁵⁰ VIDAL, Sérgio. **Falta Alguma Coisa Na História Da Maconha No Brasil E No Mundo?**. Disponível em: <http://www.encod.org/info/Falta-alguma-coisa-na-historia-da.html>. Acesso em: 12.set.2015.

⁵¹ ROSÁRIO, Cinthya. **Lei Antidrogas: Despenalização Ou Descriminalização Do Porto De Drogas Para Consumo Pessoal**. Itajaí, Sc. 2008, pp. 28/29.

⁵² BRASIL, **Lei de Drogas nº 6.368 21 de Out 1976**. Artigo 12. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11266308/artigo-12-da-lei-n-6368-de-21-de-dezembro-de-2000>. Acesso em: 30.set.2015.

Por esses motivos, o legislador ao perceber que as penas privativas de liberdade não cumpriam com o seu propósito, que não eram eficazes, mostrou a necessidade da criação de novas medidas que seguissem uma visão abolicionista.⁵³ Igualmente, os anos 80 trouxeram novas discussões sobre o uso da cannabis, sendo essas promovidas principalmente por artistas e intelectuais, em virtude do seu consumo mais tolerado e difundido nesta classe.⁵⁴

Segundo Maurides Ribeiro:

Há intensa mobilização político-social visando à descriminalização da *cannabis*, não só no Brasil como internacionalmente. Mesmo ex-chefes de governo, ex-dignitários e personalidades de expressão mundial e, até mesmo, chefes de estado, que há até pouco tempo eram responsáveis diretos pela implantação e condução do proibicionismo, reconhecem seu fracasso e proclamam a necessidade de revisão da política mundial.⁵⁵

Por tudo isso, em 2002, fora criada a Lei nº 10.409, que deveria atender aos clamores nacionais e as necessidades do legislador, principalmente na busca da distinção entre usuários e traficantes, havendo apenas aplicação de medidas sócio educativa. Todavia, vários dos artigos foram vetados, continuando a lei anterior dispor sobre os eles.⁵⁶

Como bem destaca Sérgio Habib:

A nova lei buscou despenalizar e desprisonalizar o uso e o consumo de drogas, desde que o portador ou usuário fosse encontrado com pequena quantidade de substância tóxica, o que não vingou em face do veto total a esse capítulo pelo Presidente da República.⁵⁷

Tal anseio só foi atendido em 2006 com a Lei nº 11.343, que tinha/tem como objetivo a prevenção, e, supostamente, o abandono da política repressiva em relação ao usuário.⁵⁸ Aqui há de falar em despenalização do consumo, o que não o torna lícito, mas tão somente garante o não encarceramento como forma de

⁵³ ROSÁRIO, Cinthya. **Lei Antidrogas: Despenalização Ou Descriminalização Do Porto De Drogas Para Consumo Pessoal**. Itajaí, Sc. 2008, p. 28.

⁵⁴ VIDAL, Sérgio. **Da Diamba À Maconha: Usos E Abusos Da Cannabis Sativa E Da Sua Proibição No Brasil**. 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=304. Acesso em: 12.set.2015.

⁵⁵ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas E Redução De Danos: Análise Crítica No Âmbito Das Ciências Criminais**. São Paulo, SP. 2012. p. 21.

⁵⁶ ROSÁRIO, Cinthya. **Lei Antidrogas: Despenalização Ou Descriminalização Do Porto De Drogas Para Consumo Pessoal**. Itajaí, Sc. 2008, pp. 28/29/30.

⁵⁷ HABIB, Sérgio. **A Nova Lei De Tóxicos E A Despenalização Do Uso De Drogas**. Revista Jurídica Consulex, nº139, ano VI, Out 2002. p. 13.

⁵⁸ ROSÁRIO, Cinthya. **Lei Antidrogas: Despenalização Ou Descriminalização Do Porto De Drogas Para Consumo Pessoal**. Itajaí, Sc. 2008, p. 32.

punição. Entretanto, se está passível de sanções restritivas de direito, bem como, a perda da condição de réu primário.

De acordo com o Art. 28 da referida lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.⁵⁹

O legislador ao dar tratamento de natureza criminal ao uso de determinadas substâncias com o objetivo de proteção da sociedade, mais especificamente a saúde pública, faz uma associação direta entre proibição e intimidação, uma vez que passa-se a existir o risco da possibilidade de que a liberdade ou direitos dos sujeitos envolvidos sejam tolhidos.⁶⁰

De acordo com Juliana Simões:

A Lei nº. 11.343/06 conserva muito do disposto na Lei 6.368/76, criada no governo de Ernesto Geisel, durante a ditadura militar. No entanto, a legislação atual estabelece penas mais gravosas e amplia o campo de punição para produtores, consumidores e distribuidores de drogas. Exemplo disso é o aumento da pena base do art. 33 para 5 anos, enquanto que na Lei 6.368/76 o artigo 12, equivalente ao supracitado, define a pena base para o crime em 3 anos. O grande número de qualificadoras definido na Lei atual também influencia no aumento das penas, considerando que quase sempre a conduta criminosa ali tipificada será acompanhada por uma circunstância qualificadora.⁶¹

Entretanto, é evidente que tais alterações concebidas pela atual lei de drogas são falhas no combate ao tráfico ilícito de drogas, não havendo diminuição dos índices de criminalidade e do consumo. Segundo dados de 2013, de todos os crimes praticados, o tráfico nacional de entorpecentes ocupou a primeira posição configurando 26,2%⁶², enquanto 1,4%⁶³ representa o tráfico internacional.

⁵⁹ BRASIL, **Lei de tóxicos nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Artigo 28. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006>.

Acesso em: 30.set.2015.

⁶⁰ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001.

Acesso em: 25.set.2015.

⁶¹ SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. **A Evolução Da Lei Antidrogas No Brasil E As Influências Na Determinação De Seus Rumos**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-da-lei-antidrogas-no-brasil-e-as-influencias-na-determinacao-de-seus-rumos,47356.html#_ftn5. Acesso em: 15.set.2015.

⁶² Instituto Avante Brasil. **O sistema penitenciário brasileiro em 2013**. Disponível em: <http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2015/02/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-2013-JUNHO2.pdf>. Acesso em: 20.set.2015.

Outrossim, desde a sua criação, a legislação vem se mostrando como um dos principais instrumentos de rotulação e higienização social das classes marginalizadas. São pessoas de baixa renda, desprovidas de qualificação profissional e educação institucional, em sua grande maioria, negras, que são vítimas de uma lei que não traz critérios objetivos para a devida distinção entre usuários e traficantes, estando esta competência nas mãos dos agentes repressores do estado.

1.5 A Inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas

A lei de tóxicos, principal instrumento proporcionador do poder punitivo do Estado, vem ao longo de sua existência associando o sistema penal a guerra, além de desrespeitar princípios constitucionais e direitos fundamentais adquiridos desde a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, na qual o poder estatal encontra seu limite, principalmente, na liberdade. A declaração assevera que:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.⁶⁴

A Constituição Federal prevê direitos fundamentais indispensáveis, como a liberdade, a intimidade, a vida privada, além de outros princípios básicos a dignidade da vida em sociedade, contudo, a lei de tóxicos traz violações a esses princípios jurídicos consolidados pela carta maior.

O direito a liberdade, sancionado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, positiva a todos os cidadãos o poder de autodeterminação; o poder de autonomia para decidir o seu destino; poder de ter sua vida e suas escolhas dirigidas de acordo com seus valores e interesses. O exercício desse direito natural é absoluto, desde que exercido em sua intimidade e encontra limite apenas para

⁶³ Instituto Avante Brasil. **O sistema penitenciário brasileiro em 2013**. Disponível em: <http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2015/02/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-2013-JUNHO2.pdf>. Acesso em: 20.set.2015.

⁶⁴ FRANÇA. **Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30.set. 2015.

assegurar a terceiros a fruição dessas mesmas prerrogativas⁶⁵, prevenindo condutas nocivas à sociedade.

Do contrário, o Estado tem o dever de omitir ingerência sob a vida privada, não podendo tolher a liberdade do homem, nem sob o pretexto de sua própria proteção, ou estaria excluindo a capacidade de escolha da qual o próprio estado democrático é baseado.⁶⁶

Do ponto de vista de Andressa Félix:

Ninguém, a não ser o próprio homem, é senhor de sua consciência, do seu pensar, do seu agir, estando aí o cerne da responsabilidade. Cabe ao Estado propiciar as condições desse exercício, mas jamais substituir o ser humano na definição de suas escolhas e da correspondente ação [...] Portanto, a liberdade constitucionalmente assegurada implica a existência de uma permissão forte, que não resulta da mera ausência de proibição, mas que confere, ostensivamente, para cada indivíduo, a possibilidade de escolher seu próprio curso.⁶⁷

Bem ainda, a proteção à intimidade e a vida privada consagradas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, configuram o poder legal de afastar terceiros da esfera da vida particular, e o direito do indivíduo de desfrutar da própria vida de acordo com o seu modo de ser⁶⁸, ou seja, um estado democrático de direitos não está autorizado a substituir o homem nas decisões que dizem respeito a sua própria vida, sendo inconstitucional previsão de crime que não ultrapasse a esfera da vida privada do agente.

Para John Stuart Mill:

O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem. O próprio bem do indivíduo, seja material seja moral, não constitui justificção suficiente. O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque na opinião dos outros tais seja sábio ou reto. Essas são boas razões para admoestá-lo, para com ele discutir, para o persuadir, para o aconselhar, mas não para o coagir, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma. Para justificar a coação ou a penalidade, faz-se mister que a conduta de que se quer desviá-lo tenha em mira causar dano a outrem. [...] Na parte que diz respeito unicamente a

⁶⁵ GARCIA, Roberto Soares. **A Inconstitucionalidade Do Art. 28 Da Lei De Drogas**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 25.set.2015.

⁶⁶ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

⁶⁷ FERRAZ Jr. Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: Liberdade De Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Dos Homens E Outros Temas**. Barueri, SP: Manole, 2007. pp.195/196.

⁶⁸ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano.⁶⁹

Portanto, o uso de drogas é uma decisão particular, não cabendo a ninguém a imposição de condutas contrárias, principalmente utilizando-se da criminalização para esse fim, e para a proteção de valores éticos e morais, ainda que maior parte da sociedade entenda que a produção, o uso e o porte de drogas sejam condutas inadequadas e por isso condenáveis.

Para Salo de Carvalho:

A permanência da lógica bélica e sanitária nas políticas de drogas no Brasil é fruto da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepõem a razão de Estado à razão de direito, pois desde a estrutura do direito penal constitucional, o tratamento punitivo ao uso de entorpecentes é injustificável.⁷⁰

Um estado democrático não pode assentir intervenções estatais de caráter repressivo quando se tratar de decisões que não excedam a esfera particular do agente. O desprezo a modos de viver distintos, bem como o desrespeito a pluralidade moral, configura inversão de valores estabelecidos pela carta magna.⁷¹ Ainda que esses princípios não sejam ilimitados, e possam ser restringidos em face de outros direitos fundamentais, nunca poderão ser diminuídos pela existência de uma norma infraconstitucional, como é o caso da lei de tóxicos.⁷²

A intervenção do estado ainda encontra limite no princípio da Lesividade ou Ofensividade, segundo o qual a função do Direito Penal é tutelar os bens jurídicos vitais a sociedade. Para Claus Roxin, cabe ao Direito Penal sancionar aqueles comportamentos que lesionem direitos de outras pessoas e não, simplesmente, comportamentos considerados pecaminosos ou imorais, haja vista, não estar nem legitimado e nem adequado à educação moral dos cidadãos.⁷³

Nilo Batista considera que esses princípios têm quatro funções para o Direito Penal, a saber: a proibição de incriminações de atitudes internas, pois não se pune

⁶⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. (Trad.) Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 53.

⁷⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 253.

⁷¹ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

⁷² FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

⁷³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. (Trad.) Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz e García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Espanha. 1997, p. 103.

os pensamentos e desejos do agente, apenas condutas externas que lesam bens jurídicos alheios; a proibição de incriminações das condutas que não ultrapassam o âmbito do autor, uma vez que não se pune a autolesão; a proibição das condições de existência, já que ninguém pode ser punido pelo que é, mas tão somente pelo que fez; a proibição de incriminações de condutas que não afetam bens jurídicos de outrem, pois não se deve punir condutas consideradas imorais, sem que de fato tenha lesionado bem jurídico de terceiros⁷⁴, por estar o princípio da ofensividade baseado no princípio da secularização, que separa o direito e moral.⁷⁵

Portanto, sem a comprovação de dano é ilegítima a intervenção penal, estando estabelecida pelo próprio ordenamento a graduação dos delitos de acordo com o seu potencial ofensivo, bem como por assinalar que a ocorrência de um crime depende de um resultado.⁷⁶

Dentro desta ótica, Maria Lúcia Karam assinala que:

A criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à exposição deste bem jurídico a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Condutas só podem ser proibidas se forem aptas a causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico alheio, isto é quando impedem a possibilidade de seu titular usar ou se servir (isto é, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico (tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc.). Ainda quando eventualmente reconhecíveis bens jurídicos de caráter coletivo, estes não de estar sempre referenciados a direitos individuais concretos.⁷⁷

No que tange a lei de tóxicos, mais precisamente o artigo 28 da referida lei, pressupõe-se a não difusão do ato para além da vida privada do autor, já que o próprio artigo traz em seu conteúdo a expressão “para consumo pessoal”, portanto,

⁷⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica Ao Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro. Revan, 1996. pp. 92/94.

⁷⁵ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

⁷⁶ GARCIA, Roberto Soares. **A Inconstitucionalidade Do Art. 28 Da Lei De Drogas**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 25.set.2015.

⁷⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ, p.6 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drugas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

sendo a posse destinada para esse fim, está desautorizada a intervenção do estado, por tratar-se da liberdade individual, da intimidade e da vida privada do portador.⁷⁸

A incriminação do art. 28 encontra justificativa no perigo abstrato a um bem tutelado, que no caso é a saúde pública, porém é inegável a contrariedade entre a droga destinada para consumo próprio, como esta descrita no tipo penal, com a proteção da saúde pública, já que o bem de fato atingido é a saúde particular do agente, e autolesões impedem a atuação do direito pena.⁷⁹

Tal justificativa, possivelmente, existe por envolver outros agentes nesta relação de consumo, que por meio de suas atuações podem ou não causar dano ou perigo a outrem, todavia não devem os consumidores suportar a punição pelo tráfico, visto que a responsabilidade objetiva pelo crime praticado não lhes pode ser imputada, ademais violaria o princípio da responsabilidade penal pessoal.⁸⁰

Maria Lúcia Karam ainda entende que:

É evidente que na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada ausência daquela expansibilidade do perigo (...). Nesta linha de raciocínio, não há como negar incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal não importa em que quantidade – e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do perigo e a destinação individual são antagônicas. A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas; ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal.⁸¹

Acerca do princípio da isonomia ou da igualdade, Bonavides ensina que perante a lei os fatos assemelhados devem ser por ela tratados igualmente, já que seria arbítrio do legislador e/ou juiz trata-los de outro modo. Dessa forma, ao comparar tal princípio com a atual lei de drogas, percebe-se arbitrárias distinções feitas às condutas de produtores, comerciantes e consumidores dos diferentes tipos

⁷⁸ GARCIA, Roberto Soares. **A Inconstitucionalidade Do Art. 28 Da Lei De Drogas**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 25.set.2015.

⁷⁹ *Ib.* *Ibid.* Acesso em: 25.set.2015.

⁸⁰ IBCCRIM. **Recurso Extraordinário nº 635659. 2015.** p. 11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>. Acesso em: 01.Out.2015.

⁸¹ KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas E Fantasias**. Rio de Janeiro, RJ: Luam, 1993. p. 126.

de drogas existentes, uma vez que uns são considerados criminosos, enquanto outros não, mesmo quando assumem condutas essencialmente iguais.⁸²

O princípio da igualdade exige que seja dado o mesmo tratamento a todos que estão em igualdade de condições, não podendo o legislador orientar de forma distinta situações idênticas, tendo a criminalização caráter discriminatórias.⁸³ Não configura crime portar, vender, ou adquirir produtos como álcool, anabolizantes, nicotina e cafeína, apesar de não haver peculiaridade ou diferença relevante entre estas e outras drogas lícitas e as drogas tornadas ilícitas, já que todas configuram alterações no psiquismo e podem levar a dependência, enquadrando-se todas elas perfeitamente ao que está descrito na lei de drogas.⁸⁴

Nesse âmbito, Maria Lúcia Karam aponta que:

A violação ao princípio da isonomia estampada na proibição criminalizadora das condutas de produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas já demonstra a manifesta incompatibilidade das convenções internacionais e leis nacionais em matéria de drogas com normas inscritas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas. [...] Partindo da violação ao princípio da isonomia e à exigência de ofensividade da conduta proibida, as convenções internacionais e leis nacionais que discriminatoriamente criminalizam a produção, o comércio e o consumo das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, ainda vão mais além. À medida que cresce o tom repressor, multiplicam-se regras que, estabelecendo especial rigor penal e processual contra condutas relacionadas àquelas substâncias proibidas, sob a falaciosa alegação de que tais ilegitimamente criminalizadas condutas não poderiam ser controladas por meios regulares, reiteram e ampliam a contrariedade a princípios garantidores inscritos nas declarações internacionais de direitos humanos e constituições democráticas.⁸⁵

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em um relatório realizado em 2002 para promover a redução de danos, o álcool e o tabaco são causas crescentes de mortalidade e de doenças em todo o mundo, sendo o primeiro

⁸² BONAVIDES, Paulo. **O princípio da igualdade como limitação á atuação do Estado**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, SP: Método. nº. 2. Jul/Dez.2003. pp.209-223.

⁸³ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ, p.5 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

⁸⁴ FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

⁸⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ, pp.6/8. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

responsável por 3,2% das mortes e 4% das doenças. Estima-se que 30% das doenças crônicas sejam causadas pelo álcool, além da causa de incidentes comportamentais, como acidentes de trânsito e violência doméstica. Já o tabaco é o protagonista de 8,8% das mortes e 4,1% das doenças a nível mundial, não considerando nesses dados os danos causados aos fumantes passivos.⁸⁶

A OMS destaca que todos esses fatores poderiam ser prevenidos, contudo projeções realizadas garantem que até 2020 essas substâncias permanecerão com altos níveis na lista de fatores de risco. No que diz respeito ao uso de drogas ilícitas, a organização, neste mesmo relatório, afirma que apenas 0,4% das mortes e 0,8% das doenças são causadas por esses tipos de drogas a nível global.⁸⁷

Para o Relatório Regional sobre Álcool e Saúde nas Américas, a taxa de mortes referentes ao uso do álcool no Brasil foi de 11,7 entre as mulheres e 73,9 entre os homens, a cada 100 mil habitantes, representando aumento de mais de 20% entre 1990 e 2010. Entre os adolescentes de 15 a 19 anos, o uso do álcool supera o uso de drogas, cerca de 14 mil mortes foram atribuídas ao álcool só em 2010, tendo o Brasil a maior taxa de mortes verificada nas pesquisas realizadas.⁸⁸

Extraí-se dos dados acima esposados que a posição do legislador foi a da primazia do Estado sobre o cidadão e, conseqüentemente, sua intervenção punitiva, verificando-se que a criminalização de determinadas substâncias se dão por motivos essencialmente morais, de opinião pública e principalmente políticos, e não pelos verdadeiros efeitos das drogas em sociedade.

Não são as drogas arbitrariamente tornadas ilícitas que causam violência, e sim a proibição. Não há mais violência na produção e comercialização de álcool, após o fim da lei seca, e nem em relação ao tabaco, após sua devida regulamentação, a diferença encontra-se na proibição arbitrária de determinadas substâncias.

Essa situação é bem ressaltada por Maria Lúcia Karam ao salientar que:

Vale notar que a única diminuição significativa no consumo de drogas, nos últimos anos, foi de uma droga legalizada: o tabaco, cujo consumo, inclusive no Brasil, se reduziu pela metade. Esse resultado foi obtido sem proibição,

⁸⁶ **THE WORLD HEALTH REPORTER: REDUCING RISKS, PROMOTING HEALTHY LIFE.** World Health Organization. Geneva, Suíça. 2002. pp. 9-10;76-78;87. Disponível em: <<http://www.who.int/whr/2002/en/>>. Acesso em: 01.out. 2015.

⁸⁷ Ibid. 01.out.2015.

⁸⁸ ONU. **Brasil É O Terceiro País Das Américas Com Mais Mortes De Homens Causadas Pelo Álcool.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-brasil-e-o-terceiro-pais-das-americas-com-mais-mortes-de-homens-causadas-pelo-alcool/>>. Acesso em: 01.out.2015.

sem “guerras”, sem prisões. Ninguém foi morto ou preso por produzir, vender ou usar tabaco. Ao contrário, foram instituídos muito mais eficientes programas educativos e regulações (vedação de publicidade, restrições ao consumo em lugares públicos, maior divulgação dos danos provocados pelo tabaco), além de todo um esforço de desconstrução do glamour do cigarro.⁸⁹

Recentes decisões acerca da inconstitucionalidade de leis de drogas foram proferidas por países sul americanos, a Argentina e a Colômbia seguiram por esse caminho em 2009. A justificativa para a declaração de inconstitucionalidade da posse de drogas para consumo pessoal na Argentina baseou-se na ineficácia da lei no combate a existência das drogas em sociedade, por seus índices cada vez mais elevados, e por violar direitos constitucionais consagrados pela carta magna do país⁹⁰. Já no que tange a decisão colombiana, a mesma teve como base a falta de lesividade da conduta do possuidor/consumidor de drogas, por não estar o Estado legitimado a intervir na liberdade individual do cidadão.⁹¹

No Brasil, começou no dia 20 de agosto de 2015 a discursão acerca da inconstitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal, após interposição de Recurso Extraordinário pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Supremo Tribunal Federal, devido à decisão proferida pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP, que manteve a condenação do réu à pena de dois meses de prestação de serviço à comunidade, por ter o mesmo sido encontrado com 03 gramas de maconha.⁹²

O relator, o Ministro Gilmar Mendes, votou a favor da descriminalização do porte de todos os tipos de drogas, afirmando que a política atual de combate às drogas estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, e por esses motivos viola o direito à personalidade. No entanto, o ministro foi

⁸⁹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p.15. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drugas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out. 2015.

⁹⁰ IBCCRIM. **Recurso Extraordinário nº 635659. 2015.** p. 11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>. Acesso em: 01.Out.2015.

⁹¹ Ibid. p. 11. Acesso em: 01.Out.2015.

⁹² IBCCRIM. **Recurso Extraordinário nº 635659. 2015.** p. 11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>. Acesso em: 01.Out.2015.

a favor da manutenção das sanções prevista no dispositivo legal, passando as mesmas a ter natureza administrativa, e não penal.⁹³

Diferentemente do voto do relator, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin limitaram-se a votar pela inconstitucionalidade exclusivamente no que se refere ao porte da Cannabis, mantendo a atual legislação para a proibição do uso e porte das demais substâncias presentes na lista de proscritos. Barroso, afirmou ser a descriminalização medida constitucional legítima, que se justifica juridicamente pelo direito a vida privada, na autonomia individual e pela desproporcionalidade da conduta que não afeta bem jurídico alheio.

O ministro recomendou a adoção de critérios quantitativos específicos, a fim de acabar com os efeitos discriminatórios e usou como base o valor adotado em Portugal de 25g de Cannabis e o limite de 06 pés de plantas fêmeas para cultivo próprio. Para o ministro:

É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.⁹⁴

O Ministro Edson Fachin, propôs que seja declarada atribuição legislativa a fim de estabelecer critérios quantitativos para diferenciação entre o tráfico e o porte para consumo pessoal, bem como que órgãos do executivo, como a Secretária Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), elaborem e executem políticas públicas de drogas, proporcionando a ampliação do debate sobre drogas com entidades e pessoas com notória experiência no assunto. Recomendou também a criação de um observatório judicial para acompanhar os efeitos da decisão do tribunal.⁹⁵

⁹³ MENDES, Gilmar. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>>. Acesso em: 08.out.2015.

⁹⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 08.out.2015.

⁹⁵ FACHIN, Edson. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin.pdf>>. Acesso em: 08.out.2015.

Desde o começo da votação no supremo já existiam cerca de 96 processos esperando pela decisão final, uma vez que sua repercussão geral gerará impacto sobre esses casos e os demais processos referentes a lei de drogas.⁹⁶

Entretanto, alguns casos já foram decididos nesse sentido, a título de exemplo pode-se apontar a decisão do juiz Frederico Ernesto Cardoso Maciel, do Distrito Federal, que justificou a absolvição do réu, que traficava 52 “trouxas” de maconha, por entender estar incompleta a portaria ministerial do Ministério da Saúde que indica quais as substâncias são consideradas entorpecentes, incluindo o tetrahydrocannabinol (THC) presente na maconha, bem como por considerar que essas inclusões feitas pelo ministério da saúde deveriam estar devidamente justificadas.

Segundo a decisão do magistrado:

A portaria 344/08, indubitavelmente um ato administrativo que restringem direitos, carece de qualquer motivação e não justifica os motivos pelos quais incluem a restrição do uso e comércio de várias substâncias, em especial algumas contidas na lista F, como o THC, o que, de plano, demonstra a ilegalidade de ato administrativo. [...] Soa incoerente o fato de outras substâncias entorpecentes, como o álcool e o tabaco serem não só permitidas e vendidas, gerando milhões de lucro para os empresários dos ramos, mas consumidas e adoradas pela população, o que demonstra também que a proibição de outras substâncias entorpecentes recreativas, como o THC, são frutos de uma cultura atrasada e de política equivocada e violam o princípio da igualdade, restringindo o direito de uma grande parte da população de utilizar outras substâncias.⁹⁷

1.6 A Guerra Às Drogas

A intitulada “guerra às drogas” fundamentada na ideia utópica de um mundo livre de drogas até o ano de 2008, na possibilidade de minimização do consumo e dos lucros advindos do mercado ilegal, a fim de proteger a saúde pública e criminalizar usuários e traficantes, traçou suas metas em 1988, na Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas.⁹⁸

⁹⁶ O GLOBO. **Entenda O Que Está Em Jogo Na Votação Do STF Sobre Drogas Desta Quinta-Feira.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-que-esta-em-jogo-na-votacao-do-stf-sobre-drogas-desta-quinta-feira-17170231>. Acesso em: 05.set.2015.

⁹⁷ ESTADÃO. **Juiz Julga Inconstitucional Proibição Da Maconha E Absolve Traficante.** Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-julga-inconstitucional-proibicao-da-maconha-e-absolve-trafficante,1124376>. Acesso em: 08.Out.2015.

⁹⁸ **DROGAS: MARCO LEGAL.** United Nations Office On Drugs Na Crime (UNODC). Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 16.jan.2016.

Contudo, atualmente, esse modelo proibicionista de combate às drogas se mostra fracassado, transformou o consumo de drogas em um problema público, social, cultural, moral, criminal e de saúde.

Pode-se facilmente vislumbrar o aumento significativo da violência associada ao narcotráfico; o desperdício de recursos públicos; as incursões arbitrárias do Estado a fim de promover falsas soluções aos problemas advindos da política instaurada; a falta de mudanças significativas à realidade dos usuários e a sua vulnerabilidade devido à baixa qualidade de drogas em circulação; a ineficácia das medidas adotadas para o combate a disponibilidade das drogas no mercado; o encarceramento em massa e, conseqüentemente, a superlotação carcerária; a corrupção e as receitas fiscais perdidas para o comércio ilegal.

Dentro desta ótica, Maria Lúcia Karam afirma que:

[...] o manifesto fracasso da proibição não é o dado mais relevante de sua inadequação. A proibição não é apenas uma política falida. É muito pior do que simplesmente ser ineficiente. Mais do que a inaptidão para atingir o declarado objetivo de eliminar ou pelo menos reduzir a circulação das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, a proibição acrescenta danos muito mais graves aos riscos e os danos que podem ser causados pelas drogas em si mesmas. O mais evidente e dramático desses riscos e danos provocados pela proibição é a violência, resultado lógico de uma política fundada na guerra. Não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas.⁹⁹

As conseqüências das medidas repressoras estatais adotadas pelos Estados Unidos, personagem principal em todo o processo da instauração da política proibicionista a nível mundial, elevou o encarceramento por crimes relacionados às drogas em mais 2000%, tendo o número de presos em apenas 20 anos saltado de 300.000 para mais de 2 milhões.¹⁰⁰

O Brasil, atualmente com a 4º maior população carcerária do mundo, que em média aumenta 7% a cada ano, atingiu em 2014 o número de 607.731 presos, o que corresponde a uma média de 300 presos para cada cem mil habitantes. O

⁹⁹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p.10 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drugas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

¹⁰⁰ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p. 10. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drugas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

crescimento da população carcerária brasileira chega a ser de 161%, maior até do que o crescimento da população que é de 16%.¹⁰¹

Em 2005, antes da edição da atual lei de drogas, acusados e condenados por esses crimes eram de 9,1% do total dos presos brasileiros, chegando esse percentual a 27% em 2014, sendo o crime mais praticado em todo o país, cometido 25% por homens e 63% por mulheres.¹⁰²

No ano da edição da lei, em 2006, o número de encarceramento já havia aumento de 401.336 para 607.731, sendo o aumento equivalente a 51,46%, triplicando o número de condenados em apenas 05 anos, chegando em 2012 ao número de 127.149, devido ao endurecimento da referida legislação.¹⁰³

A tentativa de diminuição do comércio, da produção e do consumo de drogas, fortaleceu o crime organizado, a violência associada às disputas de territórios e principalmente os combates com a polícia, que se utiliza de estratégias de segregação punitiva. O aumento da violência policial acompanhou o aumento da violência urbana.

Um policiamento preventivo e ostensivo, que não tem suas funções desempenhadas baseadas na impessoalidade, que age contra inimigos pré-selecionados e, que além de tudo, faz prevalecer o uso da força física e os abusos como práticas rotineiras, com o pretexto de garantir a imposição da lei e da ordem. Utilizando-se como exemplo, no estado do Rio de Janeiro, maior foco nacional do narcotráfico e da atual polícia, em média 20% dos homicídios dolosos tem como motivo principal as operações de combate às drogas.¹⁰⁴

A esse respeito, Katia Argüello e Mariel Muraro fazem as seguintes colocações:

As drogas e seus agentes consumidores, produtores e vendedores são tomados como inimigos do Estado por supostamente causarem grande interferência na paz social, constantemente associados a outras formas de criminalidade violenta, contra a qual o Estado toma uma atitude repressiva.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014.p. 15. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 06.out.2015.

¹⁰² Ibid. Acesso em: 06.out.2015.

¹⁰³ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. p. 2. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

¹⁰⁴ INSTITUTO SANGARI. **Mapa da Violência 2012**. p. 183. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf. Acesso em: 06.out.2015.

[...] o sistema penal age de forma seletiva de acordo com interesses político-econômicos, bem como se contextualiza historicamente a criminalização das substâncias psicoativas, nos moldes da ideologia estadunidense da guerra às drogas, a qual tem promovido o crescente encarceramento, inclusive no Brasil, que adota essa política repressiva e combate o traficante de drogas como o principal inimigo interno. [...]O sistema penal age de forma seletiva, pois elege características negativas ou “atributo[s] profundamente depreciativo[s]”, para serem criminalizados. Com a criminalização, é possível manter o controle social sobre os indivíduos selecionados com base em determinados estereótipos de classe social, raça e gênero.¹⁰⁵

Combina-se a essa ostensividade originada nas forças armadas e o autoritarismo político, como fatores que influenciam a atuação policial. Esse autoritarismo do governo se reflete diretamente na ação policial, sendo considerado autoritário um Estado que tem uma polícia repressora, ao mesmo tempo em que a repressividade da polícia reflete igualmente um governo pouco democrático.¹⁰⁶

Os autores ainda assinalam que:

A criminalização da fabricação, distribuição, comércio e uso das substâncias psicoativas é o principal fator desencadeador da violência criminal na atualidade, assim como é a responsável pelos efeitos mais nefastos relacionados às drogas ilícitas: a falta de controle de qualidade da droga;³² o recrudescimento da violência, da corrupção policial e política, da intolerância, do desrespeito aos direitos fundamentais, sendo que a falta de regulamentação e controle associada à elevada lucratividade da atividade³³ leva a disputas territoriais violentas, e ao surgimento de novas substâncias mais baratas, mais acessíveis e ainda mais prejudiciais à saúde.¹⁰⁷

A guerra às drogas nunca foi propriamente contra as substâncias tornadas ilícitas, mas sim contra seus agentes envolvidos, comerciantes, produtores e consumidores. Esses personagens são os mais carentes, vulneráveis, sem escolaridade, em sua grande maioria, negros e, principalmente, desprovidos de poder político. Eles podem ser reconhecidos de acordo com sua posição socioeconômica, onde as garantias constitucionais e os direitos civis não alcançam.

Por outro lado, o consumo de droga existe independentemente da renda, da escolaridade e do ambiente em que se encontra inserido o indivíduo, ou seja, não sendo determinado por questões socioeconômicas. Não obstante, a estigmatização do usuário pobre é sempre de criminoso, enquanto o mesmo não se aplica a usuários de classe média, o que implica afirmar que o rótulo social aplicado não está

¹⁰⁵ ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política Criminal De Drogas Alternativa: Para Enfrentar A Guerra Às Drogas No Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Criminais. Vol. 113. Ano 2015. p. 2.

¹⁰⁶ Ibid. p.13.

¹⁰⁷ Ibidem. p.7.

diretamente relacionado ao consumo das drogas tornadas ilícitas, mas sim aos sujeitos propriamente ditos.¹⁰⁸

No país, 02 em cada 03 presos são negros, o que equivale a 67% da população carcerária. São, em sua grande maioria, jovens negros empobrecidos, sem perspectiva de inserção no mercado formal de trabalho. Cerca 31% desses jovens têm entre 18 e 24 anos e 25% entre 25 e 29 anos. Outro fator, quase que inerente à condição de vulnerabilidade desses jovens encontra-se na baixa escolaridade, 08 em 10 cada tem no máximo o ensino fundamental e não necessariamente completo.¹⁰⁹

A taxa de homicídio em 2012 foi de 20,7% para cada cem mil habitantes, perfazendo o percentual 49,7% de vítimas jovens. Foram 10.632 vítimas brancas e 28.946 de vítimas negras, o que representa 11,8% das mortes, a cada cem mil habitantes, de pessoas brancas e 28,5% de pessoas negras, sendo, portanto, a vitimização de pessoas negras 142% ou 12,5 vezes maior do que a de pessoas brancas.¹¹⁰

Em síntese, afirmam Katia Argüello e Mariel Muraro:

Todas essas experiências reiteram a necessidade de sair da contramão da história e enfrentar o fato de que a política repressiva acumula fracassos em seus objetivos declarados e de que os efeitos da guerra às drogas são extremamente nocivos à sociedade.¹¹¹

O Estado ao interferir na esfera da vida privada para proibir o uso de certas substâncias, age de modo repressivo, autoritário, intolerante e não igualitário, com o pretexto de garantir o bem estar coletivo, condenando moral e juridicamente determinados sujeitos envolvidos com o consumo de drogas.

¹⁰⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p.3 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2014**.pp.48/50. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 06.out.2015.

¹¹⁰ BRASIL POST. **Mapa da Violência 2015 mostra que mais de 42 mil brasileiros foram mortos por armas de fogo no Brasil (ESTUDO)**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/05/13/mapa-da-violencia-2015_n_7276494.html. Acesso em: 07.out.2015.

¹¹¹ ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política Criminal De Drogas Alternativa: Para Enfrentar A Guerra Às Drogas No Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Criminais. Vol. 113. Ano 2015. p. 21.

II. MODELOS ALTERNATIVOS À POLÍTICA PROIBICIONISTA

O aumento do controle penal sobre as substâncias tornadas ilícitas no século XX, também elevou sua produção e o seu consumo, além dos danos causados a saúde pública pela falta de controle sanitário que sempre foi ignorado pelo proibicionismo, a fim de mascarar a incapacidade do Estado no tratamento de um problema permanente e impossível de ser contido por meio da repressão. Leonardo Sica ensina que:

A redução da complexa questão das drogas a uma simples guerra é uma eficiente forma de encobrir a incapacidade estatal de lidar com outros problemas. Sabe-se que a diminuição do uso problemático de drogas não depende tão somente de um sistema de saúde eficiente, mas também, principalmente, de um intensivo trabalho de assistência social, sem falar na questão da desigualdade social, diretamente relacionada com o uso problemático de drogas. Portanto, a guerra às drogas assume um importante papel para o Estado: encobrir sua impotência de lidar com a questão de forma eficiente e vender à sociedade uma imagem de que este mesmo Estado está operando constante e diligentemente em resolver seus problemas e propiciar melhor qualidade de vida à população.¹¹²

Também neste sentido, Katie Argüello e Mariel Maruro apontam que:

A tendência do Estado, com o avanço da globalização neoliberal, é a de redução dos gastos públicos, impostos e taxas, flexibilização dos direitos trabalhistas e redução do sistema de proteção social, nesse sentido, tende a ser minimalista nas políticas de proteção social e, paradoxalmente, maximalista no que se refere à intervenção repressiva para a manutenção da lei e da ordem. O combate ao crime possui um apelo simbólico a um Estado que não oferece muito mais, daí a promessa de mais polícia, leis mais severas, mais prisões, guerra ao tráfico e exército nas ruas, como se o problema da segurança pública fosse realmente o nosso principal problema e a repressão penal e bélica o principal remédio. Os tentáculos do “panpenalismo” se dirigem para a população marginalizada que é vista como responsável pelo tráfico e uso de drogas, e para os bairros pobres como lugares de bandidos perversos, homicidas violentos, desempregados, vagabundos, desocupados, imorais.¹¹³

Os modelos alternativos de substituição e flexibilização ao regime proibicionista de controle de drogas são estratégias sociais, econômicas, jurídicas, médico-sanitárias, capazes de regulamentar a produção, circulação e consumo de substâncias ilícitas, que podem alterar o psiquismo e levar a dependência, sempre

¹¹² SICA, Leonardo. **Funções Manifestas e Latentes da Política de War on Drugs**. In. REALE JR, Miguel (Coord.). *Drogas: Aspectos penais e criminológicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.10.

¹¹³ ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política Criminal De Drogas Alternativa: Para Enfrentar A Guerra Às Drogas No Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Criminais. Vol. 113. Ano 2015. p. 10.

respeitando as garantias constitucionais e as particularidades das diferentes culturas que os adotam.¹¹⁴

Ao analisar os principais modelos existentes verifica-se persecução de um objetivo único: a diminuição da incidência do direito penal e de seu caráter punitivo. Contudo este objetivo é perseguido de diversas formas, que vão desde a despenalização dos usuários, que pouco se difere do sistema proibicionista; a descriminalização, que impede que determinadas condutas sejam consideradas crimes; a despenalização de condutas ligadas à comercialização de drogas, e, por fim, as três formas de legalização: controlada, liberal e estatizante.

2.1 Despenalização do usuário

A despenalização do usuário ocorre quando a conduta típica deixa de ser passível de pena restritiva de liberdade, ou seja, quando há o impedimento a imposição de pena de prisão ao usuário, ao passo que propõe penas alternativas, porém mantendo a proibição na seara penal, conservando seu caráter repressivo.¹¹⁵

Este modelo compreende uma estratégia limitada ao proibicionismo, e justifica-se pelas razões econômicas dos altos custos com aprisionamento, e ainda pela desnecessidade do encarceramento de usuários, entretanto sem impedir sua estigmatização, nem o contato com a polícia.¹¹⁶ Outrossim, por não estabelecer um quantitativo de drogas que pode ser portada, a não caracterização do crime de tráfico de entorpecentes no Brasil fica adstrita a interpretação do juiz e das autoridades policiais.

Este modelo é atualmente adotado pelo Brasil, que estabelece penas alternativas como advertência, prestação de serviços à comunidade, medidas educativas e comparecimento a programas ou cursos educativos, que tem duração máxima de cinco meses e, em caso de reincidência, dez meses.¹¹⁷

Além do Brasil, a Alemanha, Áustria, Dinamarca, Reino Unido e Suíça, se enquadram neste modelo de política alternativa, todos o efetivando de formas

¹¹⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006, pp. 81/82.

¹¹⁵ Ibid. pp. 82/83.

¹¹⁶ Ibidem. pp. 84/85.

¹¹⁷ BRASIL, **Lei De Tóxicos Nº 11.343 De 23 De Agosto De 2006**. Artigo 28. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 10.out.2015.

distintas e moldando às situações fáticas de suas realidades sociais, todavia todos esses países possuem as quantidades de drogas permitidas para o consumo pessoal previamente estabelecidas.¹¹⁸

Acerca do tema Luciana Rodrigues ensina que:

A estratégia despenalizadora configura uma tímida oposição ao modelo proibicionista, mantido nos aspectos mais questionáveis, além de continuar atribuindo à norma uma questionável função simbólica. Além disso, não impede a estigmatização do usuário e do dependente, que continuando em contato com a polícia e com o sistema judicial, ainda que não cumpram pena em penitenciária. Em alguns casos, a despenalização somente é aplicável à primeira passagem do agente pelo sistema penal, após o que ele poderá receber uma pena de prisão, ainda que de curta duração, atingindo assim a figura do dependente, normalmente com mais de uma passagem pelo sistema. Para evitar isso, alguns países admitem a possibilidade de sanções não apenas até a terceira passagem, após o que poderá ser imposta pena de prisão. Isso é positivo, mas não resolve o problema, pois o controle penal continua sendo sobre os usuários problemáticos, sempre os mais vulneráveis.¹¹⁹

2.2 Despenalização do pequeno tráfico

A despenalização de determinadas condutas ligadas à comercialização de drogas, como o pequeno tráfico, objetiva afastar consumidores de drogas consideradas leves, como a maconha, do comércio ilícito, permitindo que pessoas autorizadas as produzam e distribuam com a devida regulamentação.¹²⁰

A experiência Holandesa, na tolerância ao pequeno comércio de substâncias ilícitas, concretiza este modelo alternativo por meio dos *Coffee Shops*, onde o consumo de droga é legal e respeita as regras estipuladas pelo estado. Por outro lado, este modelo adotado caracteriza-se ao mesmo tempo como um sistema contraditório, visto que o seu abastecimento ocorre de forma ilegal, por ser a produção de cannabis proibida no país.¹²¹

Portanto, este modelo não se mostra suficiente para resolver o problema da existência do mercado ilícito, apenas reduz os lucros dos traficantes e promove o distanciamento entre usuários e traficantes. Luciana Rodrigues ainda afirma que:

¹¹⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006, p.107/109/112/131/133.

¹¹⁹ Ibid. p. 85.

¹²⁰ Ibidem. pp. 90/91.

¹²¹ Ibidem. p.91.

A experiência holandesa nesse sentido é marcante, pois constitui o único exemplo do país a adotar esse tipo de prática de “comércio tolerado”, tratado como política de redução de danos, pois prevê maior tolerância com relação aos atos de comércio de drogas “leves”, no interesse da sociedade, para evitar que o usuário entre em contato com o mercado ilícito, ou ilegal das drogas pesadas.¹²²

2.3 Descriminalização

A descriminalização possibilita a retirada do uso e porte de drogas do rol de crimes, ou seja, não impõe a essas condutas tratamento penal. Este modelo baseia-se no respeito às garantias constitucionais ligadas aos direitos humanos, como direito a liberdade, a vida privada e a disposição sobre o próprio corpo.¹²³

Na visão de Maurides Ribeiro:

Hoje são inúmeros os estudos que apontam para a impropriedade da proscrição da *cannabis* e a criminalização das condutas a ela referidas, especialmente a de uso pessoal. Por outro lado, também são inúmeras as utilidades já comprovadas, notadamente suas aplicações terapêuticas. Finalmente, sua descriminalização representaria uma significativa perda para as organizações criminosas que monopolizam o comércio clandestino dessas substâncias, uma vez que a *cannabis* é, dentre todas, a mais difundida e a mais consumida em todo o mundo. [...] No Brasil, embora a questão da descriminalização da *cannabis* ainda esteja em debate, é possível um prognóstico otimista, com a necessidade de poucas alterações legais (quiza apenas regulamentação administrativa), para a implementação de clubes de canabismo. A hipótese de autorização para o uso restrito a determinados locais e certos grupos de pessoas, restringe a propagação da conduta e melhora a eficácia do controle criminal, social e médico-sanitário.¹²⁴

Este modelo alternativo fundamenta-se nas ideias do criminólogo holandês Louk Hulsman e do psiquiatra francês Claude Olivenstein. Para Hulsman as penas estipuladas decorrente do caráter penal imposto ao consumo de drogas são carentes de racionalidade e impõem sofrimento desnecessário a certas categorias de pessoas que estão submetidas ao sistema penal.¹²⁵ Já Olivenstein, questiona a imposição de tratamentos a usuários contra sua própria vontade, e a intervenção

¹²² RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp. 90/91.

¹²³ Ibid. p. 87.

¹²⁴ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas E Redução De Danos: Análise Crítica No Âmbito Das Ciências Criminais**. São Paulo, SP. 2012. pp. 20/21.

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Disponível em: <http://www.usinadasletras.com/exibelotexto.php?cod=32505&cat=artigos&vinda=S>. Acesso em: 08.jan.2016.

penal em razões médicas, defendendo a redução de danos como a principal medida a ser adotada.¹²⁶

Contudo, este sistema ainda que adeque à norma penal as garantias constitucionais, ao diminuir a relação com o sistema repressivo, e ao resolver os problemas relacionados aos rótulos empregados aos usuários, ainda não consegue reprimir o comércio ilegal, que é o maior fornecedor das drogas que são consumidas legalmente.¹²⁷

Salo Carvalho utiliza-se da seguinte argumentação:

Possível conceituar genericamente descriminalização como os processos formais e informais pelos quais os autores e as condutas criminalizáveis não sofrem efeitos reativos, institucionais ou sociais (etiquetamento ou estigmatização), derivados da ausência de postulados formais (legalidade, iniciativa da ação e sentença condenatória) ou interesses (da vítima, do corpo social, ou das instituições repressivas) por sua concreção.¹²⁸

Atualmente países como Portugal, Itália e Espanha seguem o modelo da descriminalização, o estendendo para todos os tipos de drogas, enquanto países como Bélgica, Irlanda e Luxemburgo o adotam apenas em relação à Cannabis.¹²⁹

Para Luciana Rodrigues:

A proposta de retirada do uso e porte de maconha do rol dos crimes, considerada a menos nociva à saúde é justificada pelos seguintes motivos: i) ampla generalização de seu uso; ii) inexistência de riscos de dependência; iii) menor danosidade se comparada a drogas lícitas, como tabaco e álcool; iv) necessidade de separação do usuário de *cannabis* do mercado ilícito, onde o contato com drogas pesadas é arriscado. [...] A descriminalização da *cannabis* é uma hipótese a ser estudada como uma medida intermediária de grande alcance, e que pode ter um impacto positivo na redução do alcance da atuação do sistema penal, já que é hoje a droga ilícita mais consumida no Brasil, com base nos convincentes fundamentos jurídicos e médicos favoráveis à legalização. Mesmo sem questionar o sistema em si, seria uma medida, ainda que setorial, de relevante impacto na redução dos efeitos perversos do modelo proibicionista. A nova regulamentação da maconha facilitaria inclusive a adoção de programas de redução de danos, de substituição de drogas pesadas, ilícitas, pela maconha, caso esta se tornasse lícita. Assim, os usuários de drogas pesadas poderiam ser incentivados a trocarem estas pela *cannabis*, droga menos danosa à saúde.¹³⁰

¹²⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP 2006. p. 87.

¹²⁷ Ibid.p.89.

¹²⁸ CARVALHO, Salo. **A Política Criminal De Drogas No Brasil (Estudo Criminológico E Dogmático)**. 4.ed. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Juris, 2007, p. 147.

¹²⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp.110/113/125/128.

¹³⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p. 88.

2.4 Legalização

A legalização das drogas apresenta-se como uma das hipóteses de modelos alternativos que prevê um controle mínimo a regulamentação da produção, distribuição e consumo de drogas, rejeitando o controle penal, ainda que não afaste a incidência de leis restritivas.

A esse respeito, encontramos a seguinte colocação de Maria Lúcia Karam:

Legalizar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas não significa permissividade, como insinuam os enganosos discursos dos partidários da fracassada e danosa proibição. Ao contrário. A legalização significa o fim do mercado clandestino e, assim, o começo de um sistema de regulação daquelas atividades. Legalizar significa exatamente regular e controlar, o que hoje não acontece, pois um mercado ilegal é necessariamente desregulado e descontrolado. Legalizar significa devolver ao Estado o poder de regular, limitar, controlar, fiscalizar e taxar a produção, o comércio e o consumo dessas substâncias, da mesma forma que o faz em relação às drogas já lícitas, como o álcool e o tabaco.¹³¹

2.4.1 Legalização Liberal

A Legalização Liberal prevê a regulamentação da produção, venda e circulação de drogas com base na lei de mercado, ou seja, por produtores privados, ainda que controlada pelo estado, como acontece com bebidas alcoólicas e cigarro, a fim de que não seja permitida, por exemplo, a publicidade e venda aos menores de idade.¹³²

Sobre esse assunto Milton Friedman acredita que cada indivíduo tem o livre arbítrio para fazer o uso das substâncias que achar pertinente, devendo este consumo sempre estar acompanhado por políticas públicas de redução de danos, porém uma vez que esses hábitos passem a afetar a esfera da vida privada de terceiros, é o Direito Penal o competente para reparar os danos.¹³³

No dizer do autor:

¹³¹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p.15 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

¹³² RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006 p. 92.

¹³³ FRIEDMAN, Milton. **Prohibition and Drug**. Disponível em: www.druglibrary.org/special/friedman/prohibition_and_drugs.htm. Acesso em: 08.jan.2016.

O modelo liberal por entender a droga como uma mercadoria especial que necessita de maiores limitações, além das leis do mercado, como a proibição da publicidade, sob pena de aumentar excessivamente a demanda. Considera-se necessário também evitar eventuais práticas danosas à saúde por parte de empresas capitalistas, descomprometidas, com objetivo único do lucro, que possam utilizar técnicas de marketing para aumentar o consumo, sem levar em consideração a saúde dos consumidores, como ocorreu com o cigarro.¹³⁴

2.4.2 Legalização Estatizante

Na legalização estatizante o mercado de drogas está sob o controle total do Estado, a quem compete controlar do cultivo até a comercialização do produto, sua qualidade e as informações necessárias sobre os riscos de seu consumo.¹³⁵

Esta alternativa possibilita a extinção do mercado ilegal e o contato do usuário com o traficante, uma vez que este sujeito não precisa mais ser enfrentado para a obtenção de drogas, no entanto, em alguns Estados, principalmente nos países em desenvolvimento, os altos custos para a instalação e manutenção desta política acarretam a sua não concretização.¹³⁶

2.4.3 Legalização Controlada

A legalização controlada objetiva a regulamentação desde a produção até o consumo de todas as substâncias entorpecentes, sejam elas ilícitas ou não, cabendo ao Estado autorizar, fiscalizar e limitar quantidades de cada tipo de droga levando em consideração seu potencial de risco à saúde, ou seja, devem ser regulamentadas individualmente de acordo com suas peculiaridades.¹³⁷

Tal modelo justifica-se pela impossibilidade da redução do consumo e do tráfico, bem como na preservação da saúde pública e na precaução contra a ocorrência de riscos, como overdoses, aumento da criminalidade, abastecimento do tráfico e as transmissões de doenças como a AIDS.¹³⁸ Entende-se, portanto, que

¹³⁴ FRIEDMAN, Milton. **Prohibition and Drug.** Disponível em: www.druglibrary.org/special/friedman/prohibition_and_drugs.htm. Acesso em: 08.jan.2016.

¹³⁵ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade.** São Paulo, SP. 2006. p.92.

¹³⁶ Ibid. pp. 92/93.

¹³⁷ Ibidem. p.97.

¹³⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade.** São Paulo, SP. 2006. pp.93/94.

este conjunto de ideias “é um sistema que visa à substituição da atual proibição das drogas por uma regulamentação da sua produção, do comércio e do uso com o objetivo de evitar os abusos prejudiciais à sociedade.”¹³⁹

Segundo Luciana Rodrigues:

O controle sobre a distribuição é considerado como um ponto chave na proposta de legalização controlada, pois é nessa fase que há contato com os consumidores. Em resumo, propõe-se a criação de um monopólio nacional de distribuição para cada categoria de droga, no qual seria proibido qualquer encorajamento ou propaganda dirigida à venda ou ao consumo, sendo o mercado submetido a uma regulamentação estrita dos meios de promoção de vendas, aplicando-se a teoria do comércio passivo, inclusive quanto à proibição de uso de marcas, proibidos todos os procedimentos promocionais. [...] o modelo da legalização controlada constitui uma proposta séria, elaborada, pragmática e garantidora de direitos individuais.¹⁴⁰

Esta alternativa pressupõe a garantia ao direito à liberdade, sem esquecer a proteção à saúde pública, a juventude e a sociedade em geral, ao permitir que usuários, maiores de idade, capazes e em seus domicílios decidam “oque” devem ou não consumir, submetendo este consumo ao controle do estado, a fim de evitar abusos contra terceiros e contra os próprios consumidores.¹⁴¹

Utiliza-se de multas e sanções administrativas para punir determinadas condutas, como uso em público e do direito penal apenas para evitar abusos extremos, como a oferta aos menores de idade e a direção automobilística sob o efeito de drogas, que pode acarretar risco a vida de outras pessoas.¹⁴²

Outro ensinamento de Luciana Rodrigues nos diz que:

O usuário de drogas passa a ser tratado pela lei como um simples consumidor, como um indivíduo normal, ainda que submetido a um vício, ao invés de um delinquente ou doente, como ocorre atualmente, pois os vícios deixarão de constituir crimes. O usuário não poderá ser abandonado pelo sistema de saúde, e poderá se submeter a tratamento de desintoxicação se assim o quiser, mas não será obrigado a fazê-lo. Esse apoio aos toxicômanos será sustentado pelos próprios consumidores das substâncias, por meio de taxas e impostos sobre mercadoria vendida.¹⁴³

Segundo Caballero, idealizador da legalização, deve existir a comercialização de todos os tipos de drogas ilícitas tanto para fins medicinais, como para fins

¹³⁹ CABALLERO; BISOU. Apud. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.93.

¹⁴⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp.99/100.

¹⁴¹ Ibid. p.98.

¹⁴² Ibidem. p.96.

¹⁴³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp.98/99.

recreativos, todavia o autor alude à possibilidade de exclusão de drogas chamadas “ultra-duras”, como é o caso do crack.

O autor prevê imposições às restrições de acordo com o território e os diferentes tipos de substâncias, ou seja, restrições específicas e adequadas a produção, comercialização, taxaço, publicidade, ampla divulgação acerca dos riscos à saúde e repressão ao contrabando por meio do direito penal, para a garantia da qualidade dos produtos a serem vendidos e, principalmente, a impossibilidade venda aos menores de idade.¹⁴⁴

Caballero ainda aponta os benefícios econômicos provenientes da legalização, a saber: a produção de produtos de qualidade ofertados por preços menores que os do mercado ilegal, ampliando a capacidade do estado no combate ao narcotráfico e a lavagem de dinheiro; disponibilidade de novos empregos formais para o comércio e agricultura; instituição de novos impostos, taxas, multas e redirecionamento do investimento com guerra às drogas para a saúde pública, serviço social, educação.¹⁴⁵

Para o autor:

Nesse aspecto se verifica a diferença entre “despenalização” e “legalização controlada”. Esta última conserva um direito penal, mais sofisticado, menos rigoroso, e melhor adaptado à periculosidade dos produtos. Ele visa tão somente a prevenir os comportamentos antissociais, e não impor a ordem moral.¹⁴⁶

A legalização da cannabis é atualmente o modelo implantado no Uruguai, e em alguns estados dos Estados Unidos, como Colorado, Alasca, Oregon, Washington DC, além de outros 19 estados do país onde consumo de maconha para fins terapêuticos é legal.¹⁴⁷

Paralelamente, a partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se, pela visão de Maria Lúcia Karam que:

[...] é preciso ter claro que a legalização não significa que todos os problemas estarão solucionados. A legalização não é, nem pretende ser, uma panaceia para todos os males. A necessária legalização apenas porá fim aos riscos e aos danos criados pela proibição, assim removendo uma

¹⁴⁴ CABALLERO; BISOU apud RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.97.

¹⁴⁵ Ibid. pp.97/98.

¹⁴⁶ Ibid. p.98.

¹⁴⁷ SANCHES, Leonardo. **Conheça os países onde o porte de drogas para uso pessoal não é crime**. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>. Acesso em: 27.jan.2016.

grande parcela de violência, o que já significa enorme conquista para o bem-estar social e a segurança pública. Com efeito, não há como se ter “guerra às drogas” e segurança pública ao mesmo tempo. Preocupações verdadeiras com a segurança pública também exigem o fim da proibição. Eliminando a violência provocada pela “guerra às drogas”, a legalização também eliminará a maior fonte de renda advinda de atividades ilícitas. Os rendimentos gerados nas atividades de produção e comércio das drogas legalizadas se integrarão às finanças legais, como são integrados os rendimentos obtidos com a produção e o comércio das drogas já lícitas. Impostos serão pagos e recebidos pelos Estados, da mesma forma que são pagos e recebidos os impostos devidos pelos produtores e comerciantes das drogas já lícitas. E os Estados ainda economizarão o dinheiro gasto com a repressão e com suas consequências. Os recursos econômico-financeiros assim redirecionados poderão ser investidos em programas e ações voltados para a promoção da saúde e da educação, para a construção de moradias decentes, para a criação de postos de trabalho, para a preparação profissional, enfim, programas e ações efetivamente úteis socialmente. A realidade e a história demonstram que o mercado das drogas não desaparecerá. As pessoas continuarão a usar substâncias psicoativas, como o fazem desde as origens da história da humanidade. Com o fim da proibição, estarão mais protegidas, tendo maiores possibilidades de usar tais substâncias de forma menos arriscada e mais saudável.¹⁴⁸

2.5 Redução de Danos

A calamidade na seara sanitária nos anos 80, devido ao grande número de usuários de drogas injetáveis contaminados pelo vírus HIV e pela hepatite através do compartilhamento de seringas¹⁴⁹, fez com que os agentes de saúde vislumbrassem alternativas de prevenção aos riscos associados não só as próprias substâncias, mas também as suas formas de consumo.

Acerca do tema, Maurides Ribeiro assinala que:

A Redução de Danos mostrou-se um modelo eficiente e paradigmático para a formulação de políticas públicas visando os fenômenos violência/crime/drogas, que requerem intervenções interdisciplinares e intersetoriais. É um instrumento apto a romper os limites de sua área original, a Saúde Pública, para ser utilizado em outros campos do conhecimento como, no caso em exame, a Política Criminal. Na área específica das Ciências Criminais, a Redução de Danos converge para a concretização de um Direito Penal minimalista e garantista, próprio de um

¹⁴⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. p.15 Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

¹⁴⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.67.

Estado Social e Democrático de Direito e de uma sociedade tolerante e solidária.¹⁵⁰

O que hoje se conhece por redução de danos, define-se como conjunto de ações que visam diminuir os efeitos e riscos decorrentes o uso de substâncias capazes de provocar dependência, sem impor o inatingível ideário proibicionista de abstinência, por entender a impossibilidade da erradicação do consumo dessas substâncias.¹⁵¹

Jonas Vargas e Luciana Rodrigues sublinham que:

Pode-se vislumbrar que o proibicionismo e a redução de danos, em suas essências, são políticas fundadas em bases opostas. De fato, pois a primeira nunca vai aceitar alternativa diversa da abstinência enquanto a segunda se valerá, em muitos casos, da própria droga para dar melhores condições de vida ao cidadão, sendo a abstinência uma entre diversas alternativas que se apresentam ao homem para uma vida melhor.¹⁵²

Ao contrário do proibicionismo, cujo fundamento sanitário se baseia no ideal de abstinência, a estratégia de redução dos riscos se opõe a essa meta, ao preconizar a ideia de moderação, por meio do uso controlado de drogas e de sua substituição por condutas menos arriscadas. É pragmático, pois reconhece que as pessoas continuarão a fazer uso de drogas, independente da proibição, razão pela qual dirige seu foco de atuação para a prevenção, a saúde pública, e o bem-estar do toxicômano. Seu fundamento social é justamente a reinserção social do usuário de drogas e a melhoria das suas condições de vida.¹⁵³

O modelo reducionista propõe prevenir e tratar a dependência de drogas a partir de uma postura humanitária, garantindo aos usuários a fruição de suas garantias constitucionais, além de lutar por mudanças significativas de ordem política, legislativa, médico-sanitária, educacional e midiática.¹⁵⁴

Pode-se considerar a redução de danos como a etapa secundária para a prevenção do uso descabido de drogas, visto que a primeira seria impedir o contato inicial com essas substâncias¹⁵⁵, logo, a alternativa reducionista incentiva o consumo seguro, por meio de divulgação das formas de contágio, distribuição dos materiais necessários para o uso seguro, como preservativos e seringas, além de propiciar o

¹⁵⁰ RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas E Redução De Danos: Análise Crítica No Âmbito Das Ciências Criminais**. São Paulo, SP. 2012. p. 23.

¹⁵¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp. 68/69.

¹⁵² VARGAS, Jonas. **O Homem As Drogas E A Sociedade: Um Estudo Sobre A (Des) Criminalização Do Porte De Drogas Para Consumo Pessoal**. Rio Grande do Sul, RS. 2001. p. 25.

¹⁵³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.70.

¹⁵⁴ Ibid. pp.67/68.

¹⁵⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução De Danos: Prevenção Ou Estímulo Ao Uso Indevido De Drogas Injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 51.

tratamento voluntário de desintoxicação, por meio da substituição do consumo de substâncias ilícitas por substâncias lícitas ou ainda por outras drogas ilícitas menos prejudiciais.

Todas as formas de terapia devem se adequar a realidade de cada sujeito a que ela se submete, da mesma maneira que devem avançar de acordo o amadurecimento e progressão do tratamento que esta sendo realizado, trabalhando na melhoria da autoestima e na vida desses dependentes.¹⁵⁶

Elisangela Reghelin e Luciana Rodrigues frisam que:

O modelo ou estratégia preventiva de redução de danos é uma tentativa de minimização das consequências adversas do consumo de drogas, do ponto de vista da saúde e de seus aspectos sociais e econômicos sem, necessariamente, reduzir esse consumo.¹⁵⁷

Seu fundamento social é justamente a reinserção social do usuário de drogas e a melhoria das suas condições de vida. A política de redução de danos atua de forma pragmática, no amplo campo da saúde pública para reduzir as consequências nefastas das drogas e os riscos de danos aos usuários e à saúde coletiva, em várias vertentes: i) educação e informação sobre os riscos aos usuários; ii) distribuição de seringas; iii) acolhimento do dependente e disponibilização de tratamento médico voluntário; iv) criação de narco-salas, ou locais de consumo permitido; v) implementação de programas de substituição; vi) prescrição de heroína a viciados; vii) programas de reinserção social e de melhoria da qualidade de vida dos viciados. [...] A substituição é uma forma de tratamento médico para dependentes de opiáceos (em especial de heroína) baseada na utilização de substância semelhante ou idêntica à droga normalmente consumida como forma de reduzir os riscos desse consumo e facilitar o processo de desintoxicação. Pode ter duas formas: i) manutenção, em que se fornece ao paciente uma quantidade suficiente para reduzir comportamentos de risco e danos relacionados com o consumo; ii) desintoxicação, em que a quantidade de droga é reduzida gradualmente até ser atingido o consumo zero. Os fármacos de substituição, por terem outra forma de ingestão, reduzem os riscos do consumo e, na modalidade de substituição, paulatinamente levam à redução desse consumo. Essa estratégia inclui ainda a substituição de uma droga pesada por outra leve ou por outra substância lícita, como por exemplo, crack/maconha; cocaína/maconha, ou cocaína por folha de coca. A política de redução de danos e a ideia de manutenção ou substituição têm uma visão pragmática de fornecer ajuda ao usuário ainda que este não tenha ainda condições de abrir mão de seu vício.¹⁵⁸

Na Europa, berço do ideário reducionista, a Inglaterra, em 1926, foi à pioneira nos experimentos para a prevenção dos males advindos do abuso de drogas, quando médicos britânicos começaram a aconselhar a prescrição de opiáceos pelos

¹⁵⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.73.

¹⁵⁷ REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução De Danos: Prevenção Ou Estímulo Ao Uso Indevido De Drogas Injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp.70/72.

agentes de saúde.¹⁵⁹ Nos anos 80 o modelo foi aperfeiçoado e posto em prática na cidade de Liverpool, onde se situava a maior taxa de dependentes de drogas do país, eram cerca de 1.718 dependentes por milhão de habitante. Atualmente, devido ao grande sucesso das medidas implementadas, a cidade possui a segunda menor taxa de infecção pelo vírus HIV da Inglaterra.¹⁶⁰

Na Suíça foram criados os primeiros locais de consumo liberado de drogas, onde todos os tipos de substâncias podiam ser comercializados e consumidos livremente. Em conjunto, foram instituídas medidas de prevenção e redução de danos, como a distribuição de seringas pelo estado aos frequentadores desses locais.

O Platzpitz, parque mais frequentado do país, e onde estava instalado um dos maiores centros de distribuição de utensílios para consumo, funcionou entre 1988 a 1992, e foi fechado, mesmo após seu grande sucesso na melhoria da saúde dos dependentes, por decisão do Estado, que procurou aprimorar suas experiências na adoção de alternativas mais seguras para a comunidade, como a prescrição de heroína pelos agentes de saúde.¹⁶¹

Pesquisas realizadas confirmam que a política de drogas suíça, baseada em quatro princípios: repressão penal, prevenção, tratamento e redução de danos alcançou os resultados favoráveis, pois manteve estável o número de usuários de drogas entre os jovens, reduziu a marginalização dos viciados, e ajudou a proteger o bem-estar físico e mental dessas pessoas. As várias formas de tratamento (de substituição e de distribuição de heroína) têm encorajado os usuários na difícil tarefa de se livrar do vício. Considera-se, ainda, que em decorrência do programa de assistência os dependentes de drogas têm tido maiores chances de se reintegrarem à sociedade, o que levou à redução da taxa de crimes ligados a drogas.¹⁶²

No Brasil, a política reducionista só foi reconhecida em 2002 e devidamente regulamentada pela portaria nº 1028 de 1º de Julho de 2005. Entretanto o primeiro programa de distribuição de seringas ocorreu em 1989, em Santos/SP, por iniciativa do município juntamente com organizações não governamentais, devido à grande

¹⁵⁹ REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução De Danos: Prevenção Ou Estímulo Ao Uso Indevido De Drogas Injetáveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

¹⁶⁰ Ibid. p. 81.

¹⁶¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade.** São Paulo, SP. 2006. pp.75/76.

¹⁶² REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91.

contaminação pelo vírus HIV. Tal medida foi censurada e considerada, por decisão judicial, um incentivo ao uso de drogas.¹⁶³

Ao contrário do que foi considerado juridicamente, Raccius Potter explicita que:

O argumento de que a distribuição de seringas incentiva o uso de drogas foi derrubado dentro outros por um imenso estudo norte-americano desenvolvido por Lurie et al. (1993), que analisou inúmeros PTS [programa de trocas de seringas] nos EUA, Canadá e Europa. Esse estudo está entre os seus estudos encomendados pelo NIH/CDC (*National Institute of Health/Centers of Disease Control*) citados no parágrafo anterior, que recomendaram, unanimemente, que o Governo norte-americano adotasse a troca de seringas como política de governo para prevenir a AIDS entre UDI's [usuário de drogas injetáveis]. Esses e outros estudos são taxativos ao demonstrar que não só os PTS não aumentam o uso de drogas, como em alguns lugares até contribuem para a sua diminuição.¹⁶⁴

Atualmente os programas de redução de danos no país têm aplicação tímida, devido aos baixos investimentos na saúde pública, bem como pelo regime instaurado pelo proibicionismo, que leva o país a adotar outra medida de tratamento aos usuários de drogas vinculada a lógica repressiva, conhecida como a justiça terapêutica.

2.6 Justiça Terapêutica

A justiça terapêutica, modelo proposto pelos Estados Unidos, caracteriza-se como a possibilidade de substituição do processo penal tradicional por uma pena alternativa de tratamento aos usuários de drogas.¹⁶⁵

É uma medida extralegal realizada a partir de um convênio entre o judiciário e profissionais da saúde para a promoção da intervenção terapêutica, que após comprovação da devida participação do paciente ao órgão vinculado acarreta a extinção do processo. Esta alternativa se justificativa pela compreensão de que esses indivíduos não necessitam de punição, mas sim de tratamento, contudo com abordagem antagônica a preconizada pela redução de danos.¹⁶⁶

¹⁶³ POTTER, Raccius Twbow. **Crack, É Melhor Pensar: Um Estudo Sobre O Proibicionismo E As Alternativas Oferecidas Pela Política De Redução De Danos Em Porto Alegre**. Porto Alegre, RS. 2010. p. 246.

¹⁶⁴ MESQUITA, Fábio. **Dar Oportunidade de Vida ao Usuário de Drogas Injetáveis_Polêmica Nacional**. Disponível em: www.aids.gov.br/drogas/seringas/doc06.hmt . Acesso em: 20.jan.2016.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006.p.79.

¹⁶⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006.p.79.

Do ponto de vista de Luciana Rodrigues:

Não por acaso, os EUA têm financiado mundo afora esse projeto de tratamento forçado, por meio das *Drug Courts*, inclusive no Rio de Janeiro, onde chegou a ser implementado um projeto financiado por verbas em dólares via Secretaria Nacional Antidrogas. Para alcançar a meta estatal de abstinência, o usuário deve comparecer às sessões de terapia, sob pena de prisão, além de ser obrigado a se submeter periodicamente a testes forçados de urina.¹⁶⁷

Ao contrário da redução de danos que permite à prevenção e o tratamento dos usuários de drogas sem impor a ideal de abstinência e a imposição do tratamento, a medida terapêutica é estratégia não voluntária imposta pelo judiciário que mantém o indivíduo dentro do controle penal, a fim de que alcance a abstinência total.¹⁶⁸

Todos os usuários estão sujeitos a um tratamento massificado, onde recebem o mesmo tipo de terapia sem que sejam levadas em consideração as diferenças entre usuários ocasionais, eventuais e dependentes, nem o potencial danoso dos diferentes tipos de substâncias ilícitas. Também é imposto um comportamento padrão a ser seguido por aqueles que estão submetidos ao tratamento, sob pena de ter o processo retomado.¹⁶⁹

Luciana Rodrigues e Vera Batista sinalizam que:

A experiência foi realizada no Juizado da Infância e do Adolescente, por meio do PROUD (Programa Especial para Usuários de Drogas), dirigida a crianças e adolescentes infratores de 12 a 18 anos, aos qual o Ministério Público ameaçava impor uma pena caso não aceitassem se submeter a tratamento obrigatório como condição para a concessão da remissão. Algum tempo depois, algumas Comarcas da capital do Estado do Rio passaram a adotar essa linha para adultos, mas não se tem notícias de resultados ou de estatísticas de implementação do programa.¹⁷⁰

Estes tipos de proposta atuam na contramão das políticas des-criminalizantes. O programa coopera com a criminalização exigindo testagens de abstinência obrigatórias, exigência de comparecimento regular às “terapias”, pontualidade, “vestir-se apropriadamente para as sessões de tratamento”, colaboração com a realização dos testes de drogas, “comparecer e demonstrar desempenho satisfatório na escola, estágios profissionalizantes e laborativos”; enfim todo um ritual de medidas autoritárias descartadas em quaisquer pesquisas envolvendo resultados positivos em relação à dependência química: dos Vigilantes do Peso aos Narcóticos Anônimos, não há um só programa sério que não indique como primeiro passo o desejo do sujeito dependente.¹⁷¹

¹⁶⁷ Ibid. pp.79 /80.

¹⁶⁸ Ibidem. p. 81.

¹⁶⁹ Ibidem. p. 80.

¹⁷⁰ Ibidem. p.79.

¹⁷¹ BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, RS. 2001.v. 1, n. 4.

Está pena alternativa vincula a ideia de cura ao sistema penal, além de ser estipulada de forma autoritária e coercitiva ao usuário para que mude seu comportamento mesmo contra sua própria vontade, violando princípios constitucionais, como a da privacidade e da intimidade, tornando-se assim medida inconstitucional e que vai de encontro ao Estado Democrático de Direito.

Luciana Rodrigues ainda define que:

Em resumo, a proposta é inconstitucional e não recomendável. Do ponto de vista terapêutico, estar-se-ia impondo forçosamente uma mudança de comportamento a um indivíduo que é livre para escolher o caminho que quer seguir, ainda que não aceito pela sociedade. Se a pessoa escolher continuar usando drogas, o Estado não tem o direito de impor-lhe tratamento forçado, nem muito menos essa imposição de “cura” tem condições de prosperar sem a vontade livre da pessoa em se submeter. Por tais razões, não se inclui a proposta de “justiça terapêutica” entre as medidas de redução de danos, por absoluta incompatibilidade, razão pela qual não se recomenda sua implementação. Deve ser feita a ressalva de que as injunções terapêuticas não se confundem com tratamentos voluntários, que pode ser oferecido como diversificação (diversion), pelo sistema de saúde pública geral, mas fora do sistema penal, diferentemente do modelo norte-americano, pois não exige a “cura” como requisito para a não aplicação da pena de prisão.¹⁷²

2.7 Estudo Comparado

Objetivando a concretização das estratégias provenientes dos modelos alternativos de controle de drogas e, principalmente, o abandono da influência norte-americana de repressão às drogas, diversos países, inclusive alguns estados americanos, vêm adotando novos métodos para lidar com os problemas referentes ao consumo e a disponibilidade dessas substâncias, garantindo tratamento médico-sanitário específico aos usuários e maior repressão ao tráfico de drogas.

2.7.1 Alemanha

A Alemanha, que segue o modelo despenalizador da conduta do usuário, teve sua atual legislação de drogas modificada em 1998, e ainda que traga prevista em

¹⁷² RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.81.

seu bojo pena de até 05 anos de prisão, não proporciona tratamento penal ao uso de psicoativos se a sua posse e/ou consumo for autorizada por escrito.¹⁷³

Entretanto, na prática a legislação permite que a promotoria se exima de impor sanções para os delitos considerados de menor potencial ofensivo, como é o caso da posse de pequenas quantidades de cannabis. Esta alteração trazida pela lei concretizou a decisão da Corte Constitucional Alemã de 1994, que já havia decidido que os processos por posse de pequenas quantidades de maconha, para uso pessoal ocasional e que não causassem lesões a terceiros, deveriam ser encerrados.¹⁷⁴

O país, que deixou de punir o usuário de pequenas quantidades de drogas e que permitiu o cultivo de cannabis, desde que atendesse o nível máximo de concentração de THC em 0,3%, endureceu as sanções para as condutas relacionadas ao tráfico ilícito, o cultivo e a fabricação de entorpecentes.¹⁷⁵

O tráfico simples, aquele se caracteriza apenas como porte ou compra para fins de comercialização, pode ser apenado em até 05 anos de prisão. Já as condutas de tráfico profissional, aquelas que apenas visam o lucro; a venda a menores de idade; a venda de grandes quantidades de psicoativos; as condutas que podem causar perigo a vida de terceiros, tem pena de 1 a 15 anos de prisão.

As práticas delitivas que envolvem a participação de gangs; a importação de grandes quantidades de drogas; participação de menores de idade no comércio e a existência de casos de morte têm pena de 02 a 15 anos de prisão.¹⁷⁶

O tratamento despenalizador dados aos usuários de drogas só pôde ser possível devido às medidas de redução de danos adotadas e desenvolvidas pela Alemanha em 1981, e após a adoção do Plano de Ação Sobre Drogas e Adição.¹⁷⁷

O plano proporcionou a realização de tratamentos terapêuticos que substituíram o encarceramento dos usuários, levando o país a concretizar medidas de aconselhamento, tratamento e reabilitação dos dependentes; a criação e a

¹⁷³ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.107.

¹⁷⁴ **EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION**. Disponível em: <http://profiles.emcdda.eu.int/index.cfm?fuseaction=public.Content&nNodelID=2917&sLanguageISO=E> N. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁷⁵ Ibid. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁷⁶ Ibidem. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁷⁷ **ACTION PLAN ON DRUGS AND ADCTION**. Germany Federal Ministry of Health and Social Security. Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=google&oq=goo&aqs=chrome.1.69i59j0l3j69i60l2.3639j0j4&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em: 26.jan.2016.

autorização para o funcionamento das salas de consumo supervisionado, conhecida como as narco-salas, que são instalações sanitárias com supervisão de profissionais, onde o consumo de drogas se dá de forma segura e higiênica; e a promoção de programas de distribuição e substituição de seringas, que constitui o foco do país para auxiliar a sobrevivência do usuário e a redução dos danos de seu consumo.¹⁷⁸

2.7.2 Espanha

A política de drogas espanhola de descriminalização regulamentou o uso e porte de drogas em 1988, após o fracasso da primeira tentativa de descriminalizar todos os tipos de drogas em 1983, pouco tempo após a redemocratização do país. O mau resultado desta primeira tentativa se deu pela inexperiência do país para a manutenção das medidas adotadas, bem como pela falta de políticas públicas sanitárias de redução de danos, que deveriam ter sido implantadas, acarretando em um grande número de infectados pelos vírus da AIDS.¹⁷⁹

Atualmente, o país tolera o uso pessoal e privado da maconha, ainda que o seu comércio seja considerado crime suscetível de restrição de liberdade.¹⁸⁰ Os usuários podem ser punidos penalmente nos casos de condução de veículo sob o efeito da droga, podendo ser imposta uma pena restritiva de direitos, mais a aplicação de multa, e administrativamente nos casos de consumo da substância em público, que na prática dificilmente é punido¹⁸¹, visto que o foco do país é o combate ao tráfico e ao crime organizado, reservando aos usuários tratamento terapêutico.¹⁸²

Devido à localidade do país e a sua proximidade com o continente africano, a Espanha sempre foi utilizada como rota de distribuição de drogas para outros

¹⁷⁸ **ACTION PLAN ON DRUGS AND ADDICTION.** Germany Federal Ministry of Health and Social Security. Disponível em:

https://www.google.com.br/search?q=google&oq=goo&aqs=chrome.1.69i59j0l3j69i60l2.3639j0j4&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁷⁹ **DRUG POLICY ALLIANCE ORG.** Disponível em: <<http://www.drugpolicy.org/global/drugpolicyby/westerneurop/spain/>>. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade.** São Paulo, SP. 2006. p.113.

¹⁸¹ Ibid. p. 114.

¹⁸² Ibidem. p.113.

continentes, culminando hoje em uma das legislações de combate ao tráfico mais severas da Europa.¹⁸³

A responsabilização pelas condutas de traficância varia de acordo com os tipos de substâncias que são comercializadas, podendo a pena para o comércio de drogas consideradas leves ser de 01 a 03 anos, mais multa do dobro do valor da droga, e em relação às drogas consideradas pesadas, a pena pode ser 03 a 09 anos, mais multa de três vezes o valor da mercadoria.¹⁸⁴

As condutas ainda são agravadas na ocorrência da venda a menores de idade; se houver a participação de menores no comércio; se ocorrer a adulteração do controle de qualidade do psicoativo ou se houver o oferecimento para pessoas em tratamento. Considera-se como crime contra a saúde pública a produção, circulação e comercialização de substâncias sem a devida autorização e controle de qualidade, com pena de 03 a 06 anos de prisão.¹⁸⁵

Ainda que a Espanha tenha sido o último país a implementar políticas sanitárias de saúde pública, hoje as medidas de redução de danos nacional são bem desenvolvidas.¹⁸⁶

São 17 comunidades descentralizadas em todo o território que possuem autonomia legislativa e executiva nas áreas da saúde, e que tem seus serviços oferecidos pelo governo, por ONGS e organizações privadas subsidiadas pelo governo, que promovem a troca e distribuição de seringas, principalmente, no interior de penitenciárias; a criação de narco-salas e a realização de teste de qualidade dos comprimidos consumidos em festas como raves.¹⁸⁷

2.7.3 Áustria

¹⁸³ **COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD)**. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 30. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁸⁴ **OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA (OEDT)**. Disponível em: <http://profiles.emcdda.eu.int/index.cfm?fuseaction=public.Content&nNodeID=2924&sLanguageISO=E> N>. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁸⁵ Ibid. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.113.

¹⁸⁷ **COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD)**. Rio de Janeiro, RJ. 2011, pp. 30/31. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

Assim como na Alemanha, o país adotou o modelo despenalizador e desde 1998 a legislação austríaca permite que o Ministério Público deixe de aplicar qualquer sanção quando se tratar da compra de pequenas quantidades de drogas para uso pessoal. O país, em sua própria lei, simplificou o procedimento para os casos relacionados à cannabis e seus derivados.

Esse novo método permite que não seja mais necessária à intervenção de profissionais da saúde antes da decisão da promotoria de prosseguir ou não com o processo, o que não acontece com a posse de outros tipos de drogas.¹⁸⁸

A legislação ainda traz as diferenças de penalidades de acordo com os tipos de substâncias, bem como disposições especiais para os casos do usuário-traficante, aqueles que compram e vendem para sustentar seu vício e não objetivam auferir lucro com a sua conduta. O tráfico simples é apenado em até 02 anos de prisão e o tráfico profissional, quando há produção, importação e exportação, em até 05 anos.¹⁸⁹

2.7.4 Portugal

O país, que descriminalizou o consumo pessoal de todos os tipos de droga em 2001, deve o sucesso de sua experiência pela vinculação do consumo de psicoativo ao Ministério da Saúde e não ao Ministério da Segurança, após as elevadas taxas de consumo e aprisionamento nos anos 90.¹⁹⁰

Fora criada uma comissão interdisciplinar para efetivar ações desenvolvidas pelo estado, a fim de melhorar a saúde dos usuários e ajudar na reinserção de ex-usuários na sociedade.

Atualmente, o consumo de qualquer substância psicoativa acarreta tão somente sanções de natureza administrativa e o atendimento dos usuários pela Comissão de Dissuasão da Toxicodependência (CDTS), que é formada por um membro da área jurídica, indicado pelo Ministério da Justiça e outros dois membros

¹⁸⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.109.

¹⁸⁹ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: <http://profiles.emcdda.eu.int/index.cfm?fuseaction=public.Content&nNodeID=2913&sLanguageISO=E>. Acesso em: 26.jan.2016.

¹⁹⁰ COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD). Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 32. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

da área da saúde, indicados pelo Ministério da Saúde e pela autoridade responsável pela política de drogas nacional.¹⁹¹

A instauração da nova política permitiu que as forças policiais pudessem trabalhar com critérios objetivos para diferenciar traficantes e usuários e priorizar o combate ao tráfico ilícito e o crime organizado, estipulando a quantidade de até 25g para o porte de cannabis¹⁹², reduzindo o encarceramento desnecessário, os delitos cometidos para o sustento do vício e as mortes relacionadas ao consumo de drogas.¹⁹³

A legislação, que combate fortemente o tráfico, utiliza-se de critério diferenciador para apenar o caso concreto, verificando o tipo do psicoativo a ser vendido. A maconha contida na lista I, junto com a coca e os opiáceos, tem pena restritiva de liberdade de 04 a 12 anos, podendo no caso do usuário-traficante a pena ser reduzida há até 03 anos.

O tráfico simples é apenado de 01 a 05 anos ou 01 ano, mais multa e o crime de associação para o tráfico tem pena de até 25 anos.¹⁹⁴ Desde a instauração da política portuguesa as taxas de consumo de drogas no país continuam abaixo da média europeia¹⁹⁵, segundo de dados de 2015 fornecidos pela OMS, 40 mil toxicodependentes estão em tratamento nas CDTS, e em seus 14 anos de atividade já foram tratadas mais de 400 mil pessoas.¹⁹⁶

2.7.5 Uruguai

¹⁹¹ **COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD)**. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 32. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹² SANCHES, Leonardo. **Conheça os países onde o porte de drogas para uso pessoal não é crime**. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹³ MENDES, Oro. **Como Portugal Descriminalizou as Drogas é um exemplo para o mundo**. 03 de outubro de 2015. Disponível em: <http://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹⁴ TAFFARELO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência da Proibição e Alternativas de Política Criminal**. São Paulo, SP. 2009. p. 132.

¹⁹⁵ **COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD)**. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 33. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹⁶ MENDES, Oro. **Como Portugal Descriminalizou as Drogas é um exemplo para o mundo**. Disponível em: <http://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>. Acesso em: 27.jan.2016.

O Uruguai, em 2013, tornou-se o primeiro país do mundo a atribuir ao estado o controle e a regulamentação da produção, comércio, armazenamento e distribuição para uso recreativo da maconha, ao adotar a política criminal de legalização da cannabis e seus derivados, tornando-se também o primeiro do mundo a romper com a Convenção Internacional Sobre Controle de Drogas.¹⁹⁷

A nova lei, que tem como objetivo central o combate o narcotráfico e em manter o distanciamento dos usuários de maconha da oferta de outras drogas mais baratas e nocivas, como o crack, permite a venda da maconha a usuários maiores de idade e devidamente cadastrados em farmácias¹⁹⁸ a menos de US\$1 a grama ou o plantio doméstico de até 06 pés da erva, admitindo o porte de até 40g, e ainda a criação de clubes cannábicos, que podem ter entre 15 e 40 membros e plantar até 99 pés de maconha.¹⁹⁹

Foram criados mecanismos de controle desde a distribuição até a comercialização, como é o caso do IRCCA - Instituto de Regulamentação e Controle, que emite licenças e registros obrigatórios. Além da criação de uma unidade de monitoramento e avaliação da aplicação e cumprimento da nova legislação.²⁰⁰

Estima-se que os lucros do comércio ilegal do país antes da legalização movimentavam cerca de 70 milhões por ano.²⁰¹ Hoje as receitas obtidas são destinadas ao financiamento de programas de redução de danos, reabilitação e programas sociais. Segundo dados do governo, em menos de um mês da vigência

¹⁹⁷ **COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD)**. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 20. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticias.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹⁸ **PRAGMATISMO POLÍTICO. Mujica Explica a Legalização da Maconha no Uruguai**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/mujica-explica-legalizacao-da-maconha-uruguai.html>. Acesso em: 27.jan.2016.

¹⁹⁹ **BBC. Uruguai: Veja Como Funcionará A Produção e Venda de Maconha**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_maconha_legalizacao_uruguai_lgb. Acesso em: 27.jan.2016.

²⁰⁰ **GERNER, Milton Romani. Avanços na Política de Droga no Uruguai**. p. 4. Disponível em: http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/08/Sur-21_Milton-Romani-Gerner_pt.pdf. Acesso em: 27.jan.2016.

²⁰¹ **BBC. Uruguai Aprova Legalização do Cultivo e Venda da Maconha**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_uruguai_aprova_maconha_mm. Acesso em: 28.jan.2016.

da legislação o número de mortes ligadas ao comércio da erva foi reduzido à zero, além de não ter havido aumento nas taxas de consumo após a legalização.²⁰²

2.7.6 Holanda

A Holanda, objetivando impedir o contato dos usuários de maconha como o tráfico de substâncias mais nocivas, optou pela tolerância ao consumo de pequenas quantidades de cannabis e do pequeno comércio.

A atual lei, denominada de *Opium Act*, foi reformulada em 1976²⁰³ e embora ainda traga em seu bojo como crime a comercialização, a produção e o uso da erva, os mesmos não são mais punidos. Com as mudanças foram instituídas diferenças entre drogas leves e pesadas, sendo essas consideradas as de risco associado inaceitável, segundo critérios de uma escala de risco desenvolvida pelo próprio governo, com base em fatores médicos, farmacológicos, psicológicos e sociais²⁰⁴.

A política criminal constituída pela *Opium Act* e a descriminalização do pequeno consumo, permitiu também a descriminalização do pequeno comércio realizado por meio dos *coffees shops*, onde os usuários maiores de idade podem comprar até 05g de cannabis.²⁰⁵ Esses estabelecimentos são rigorosamente controlados e fiscalizados, obedecendo às recomendações do órgão ministerial, como: a proibição de venda conjunta com álcool, proibição de publicidade e estoque diário de até 500g.

Conforme ensina Luciana Rodrigues:

A tolerância com relação à cannabis se estende a alguns atos de comércio, e permite a abertura de coffee shops, que funcionam como bares, mas vendem pequenas quantidades de maconha e seus derivados, e são estritamente controlados e fiscalizados de acordo com as linhas traçadas pela Promotoria de Justiça. Para funcionar legalmente estes estabelecimentos devem respeitar certas diretivas, e dependem de autorização prévia de uma Comissão governamental para abertura e venda. Tais estabelecimentos não serão processados pela venda de cannabis desde que obedeçam a determinadas condições: i) venda somente de derivados da cannabis, proibida a venda de drogas pesadas; ii) proibição de

²⁰² O GLOBO. **Uruguai Não Tem Mortes Ligadas ao Tráfico Desde Que Legalizou Maconha, diz secretário.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-nao-tem-mortes-ligadas-ao-traffic-desde-que-legalizou-maconha-diz-secretario-12705265>. Acesso em: 28.jan.2016.

²⁰³ TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do Proibicionismo e Alternativas de Política.** São Paulo, SP.p.118.

²⁰⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade.** São Paulo, SP. 2006. p.122.

²⁰⁵ TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência da Proibicionismo e Alternativas de Política Criminal.** São Paulo, SP. 2009. p. 120.

venda conjunta com álcool; iii) proibição de propaganda; vi) vetada venda a menores; v) quantidade de venda limitada a 5 gramas por pessoa; vi) não pode haver distúrbios públicos; vii) previsão de limite máximo diário (500g) de estoque de cannabis.²⁰⁶

No país, é permitido o plantio doméstico de até 05 pés de cannabis, contudo caso esse valor não seja respeitado e haja a apreensão de 05 até 30 pés de maconha considera-se como contravenção penal.²⁰⁷

Ao priorizar as condutas contra o tráfico, a legislação passou a assinalar os critérios a serem observados pelo judiciário e pela polícia para diferenciar traficantes de usuários, seguindo parâmetros de quantidades e o tipo do psicoativo. O tráfico de drogas leves é apenado em até 02 anos de prisão, mais aplicação de multa, e nos casos de importação, exportação ou com a finalidade de obtenção de lucro, a pena é de até 04 anos de prisão, mais multa.

O tráfico das drogas consideradas pesadas é incriminado com pena restritiva de liberdade de até 08 anos e multa, e nos casos de importação ou exportação a pena é de até 12 anos de prisão, mais multa.²⁰⁸

Ao objetivar a reabilitação, prevenção, o tratamento dos usuários, e ainda a diminuição dos riscos associados ao consumo, à Holanda foi o primeiro país do mundo a se dedicar ao desenvolvimento das medidas de redução de danos, fazendo com que hoje de 70% a 80% dos dependentes recebam o tratamento adequado, e que o país tenha uma das mais baixas taxas de infecção pelo vírus da AIDS entre os usuários de drogas injetáveis.²⁰⁹

No entender de Paulo César Morais:

A exposição da política pública norte-americana para drogas delineada a partir do início do séc. XX consiste em uma referência inicial sobre um percurso de política pouco hábil para lidar com os problemas relativos às drogas. Em contraposição, a política holandesa se apresenta mais competente, tanto por não ignorar a cidadania dos usuários de drogas quanto por administrar as pressões provenientes do Estado norte-americano para se combater criminalmente o fenômeno. [...] A política holandesa nos parece mais bem sucedida do que a norte-americana; pelo respeito à diversidade de escolhas pessoais, pelos níveis de consumo razoáveis, pelas taxas de criminalidade modestas, por entenderem que aquela política não é necessariamente a mais indicada a outros países. Certamente, as vantagens da política holandesa estão relacionadas à sua

²⁰⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. p.123.

²⁰⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto no sistema penal e na sociedade**. São Paulo, SP. 2006. pp. 122/123.

²⁰⁸ Ibid. pp. 123/124.

²⁰⁹ Ibidem. p.124.

incredulidade em dois dos modelos instigadores da criminalização de drogas.²¹⁰

2.7.7 Estados Unidos

Os Estados Unidos, que encabeçaram a campanha mundial contra as drogas, incentivando a repressão jurídica criminal do consumo e do comércio de substâncias psicoativas, vem gradativamente reformulando sua política criminal a fim de diminuir o encarceramento em massa gerado pela instauração do proibicionismo.

Segundo relatório realizado em 2011 pelo FBI, as prisões por maconha abrangem metade das prisões por drogas do país. A polícia americana havia realizado 757.969 prisões por infrações à lei da maconha, tendo 86% dessas prisões ocorrido apenas pela posse da erva.²¹¹

O país, que já possui 24 estados onde é permitido o uso medicinal com prescrição médica²¹², desde 2012, deu início também ao processo de legalização do uso recreativo da droga em alguns estados como Washington, Colorado, Alasca, Oregon, Washington DC.²¹³

Os estados do Colorado e de Washington foram às primeiras jurisdições políticas a aprovarem a regulamentação, taxação e controle legal da cannabis, de forma equivalente ao aplicado às bebidas alcoólicas.²¹⁴ A nova legislação permitiu a posse de até 28g de maconha para usuários maiores de 21 anos, que pode ser adquirida em locais devidamente registrados ou o plantio doméstico de até 06 pés

²¹⁰ MORAIS, Paulo César de Campos. **Drogas e Políticas Públicas**. 2005. Minas Gerais, MG. pp. 116/138.

²¹¹ **WASHINGTON E COLORADO REGULAM, TAXAM E CONTROLAM A MACONHA DE FORMA SIMILAR ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/14099-Washington-e-Colorado-regulam-taxam-e-controlam-a-maconha-de-forma-similar-s-bebidas-alcoolicas>. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹² PRAGMATISMO POLÍTICO. **Uso de Maconha Não Aumentou Após a Legalização dos EUA**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/06/uso-de-maconha-nao-aumentou-apos-a-legalizacao-nos-eua.html>. Acesso em: 01.fev. 2016.

²¹³ G1. **Legalização da maconha é aprovada no Oregon, Alasca e capital dos EUA**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/legalizacao-da-maconha-e-aprovada-no-oregon-alasca-e-capital-dos-eua.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹⁴ **WASHINGTON E COLORADO REGULAM, TAXAM E CONTROLAM A MACONHA DE FORMA SIMILAR ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/14099-Washington-e-Colorado-regulam-taxam-e-controlam-a-maconha-de-forma-similar-s-bebidas-alcoolicas>. Acesso em: 01.fev.2016.

da erva, e ainda, como no caso do Colorado, a possibilidade da aquisição de até 07g de cannabis para pessoas não residentes no estado.²¹⁵

No Colorado, após a legalização, não houve aumento nos casos de violência associada ao consumo e comercialização da maconha, bem como em relação aos problemas envolvendo o abuso de entorpecentes. A legalização possibilitou a arrecadação de 50 milhões de dólares em impostos só no primeiro ano de sua vigência, dos quais 15% do valor foram destinados às escolas estaduais e 10% para outros gastos públicos, conforme estabelecido em votação popular.

Hoje, devido a essa grande arrecadação tributária sob a venda de cannabis e o investimento dessas receitas em educação, saúde e outros em gastos públicos necessários, o estado vem tentando vencer o dilema da restituição dos excedentes, que devido à previsão legal acerca do limite de arrecadação o saldo ser devolvido à população. Por esse motivo, estuda-se a possibilidade do repasse desse excedente ou o reinvestimento em áreas já contempladas.²¹⁶

Já no estado de Washington, a receita com a legalização da cannabis chegou ao valor de 70 milhões de dólares só no primeiro ano de sua instauração, possibilitando o investimento na prevenção e tratamento aos danos associados ao consumo de drogas.²¹⁷

No estado do Oregon, a votação popular realizada em 2014 decidiu acerca da legalização da maconha e permitiu a regulamentação, a venda, produção e a distribuição da erva para qualquer cidadão maior de 21 anos de idade.²¹⁸ Ficou estipulada a posse de até 227g para consumo pessoal ou o cultivo doméstico de até 04 pés de maconha, desde que o seu uso não ocorra em locais públicos, haja vista ainda ser tal conduta considerada crime.²¹⁹

²¹⁵ Folha De São Paulo. **Legalização da maconha atrai turistas e mendigos às ruas do Colorado (EUA)**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1681062-legalizacao-da-maconha-atrai-turistas-e-mendigos-as-ruas-do-colorado-eua.shtml>. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹⁶ BRASIL POST. **Após Grande Arrecadação, Estado Americano Do Colorado Pode Ter De Devolver Dinheiro Do Imposto Da Maconha À População**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/02/04/maconha-reembolso-colorado_n_6614304.html. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹⁷ BRASIL POST. **Em Um Ano, Estado Dos EUA Levanta R\$ 219 Milhões Em Impostos De Maconha Legalizada**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/07/13/washington-219mi-maconha_n_7787676.html. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹⁸ PRAGMATISMO POLÍTICO. **Maconha É Legalizada Em Mais Dois Estados E Um Distrito Dos EUA**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/11/maconha-e-legalizada-em-mais-dois-estados-e-um-distrito-dos-eua.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

²¹⁹ G1. **Oregon Se Torna Quarto Estado Dos EUA ALiberar Consumo De Maconha**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/oregon-se-toma-quarto-estado-dos-eua-liberar-consumo-de-maconha.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

Em Washington D.C., capital do país, onde anteriormente o uso da maconha já era descriminalizado e considerado como crime de menor potencial ofensivo, a nova legislação passou a permitir o porte de até 50g da erva e o cultivo doméstico de até 03 plantas fêmeas, além da possibilidade de transferência de até 25g, desde que não se caracterize como venda.²²⁰

²²⁰

G1. **Washington DC Legaliza A Maconha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/washington-dc-legaliza-maconha.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

III. A MACONHA ALÉM DO THC

3.1 O direito a saúde e os medicamentos derivados de drogas ilícitas

O direito a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal e entre seus artigos 196 a 200, é um direito fundamental, e, portanto, necessita da efetiva participação e proteção do estado para sua concretização, a fim de que haja uma prestação mínima a uma vida digna, que não está somente atrelada ao acesso à assistência médica ou farmacêutica, mas também aos avanços científicos necessários a composição de novas formas de tratamentos que podem agregar melhoria na qualidade de vida dos homens.²²¹

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²²²

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²²³

É direito de todo o cidadão o acesso ao uso de qualquer medicamento desde que o mesmo seja eficaz no combate ou no tratamento de determinada condição clínica, ainda que algumas de suas substâncias tenham origens ilícitas, não sendo aceitável o impedimento a obtenção a nenhum tipo de intervenção que manifestamente permita aos pacientes a satisfação de suas necessidades, uma vez que o direito a saúde está intimamente ligado ao direito à vida.

Logo, frente à impossibilidade de cura ou melhora pelos medicamentos permitidos pela ANVISA, outros medicamentos, ainda que tenham origem na ilegalidade, devem ser liberados quando deles puderem se extrair benefícios não

²²¹ SILVA, Pedro Tiago Sant'Anna Barbosa. **Direito À Saúde: O Caso Dos Medicamentos Derivados De Drogas Ilícitas**. Presidente Prudente, São Paulo. 2015. p. 20.

²²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 06. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641309/artigo-6-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10.mar.2016.

²²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 196. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/920107/artigo-196-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10.mar.2016.

alcançados pelas vias convencionais²²⁴, posto que são os próprios pacientes os detentores do poder de escolha acerca do tipo de recurso médico que por eles irá ser utilizado.²²⁵ Ademais, independente da origem de determinadas substâncias, são os seus efeitos que determinam a sua importância na vida de quem deles depende.²²⁶

A respeito do assunto Fernanda Bueno e Leny Pereira assinalam que:

É certo que meras questões burocráticas não podem prejudicar a vida e a saúde da população. Assim, verificado, no caso concreto, que o cidadão em questão não pode fazer uso dos medicamentos fornecidos pelo órgão público (porque já usou e não fez efeito ou por ser alérgico a determinada substância que o compõe, por exemplo) será razoável que, para este paciente, seja adquirido outra droga.²²⁷

Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.²²⁸

Entretanto, ainda que existam disposições legais que garantam o direito a saúde, a sua ineficácia não permite a devida efetivação deste direito, sendo necessária em muitos casos a procura da intervenção do poder judiciário para que essas demandas sejam satisfeitas, por meio do que se chama de judicialização da saúde ou pela via do ativismo judicial²²⁹.

Este se configura como a possibilidade de o juiz expandir a interpretação das normas referentes ao direito à saúde, alargando seu sentido e alcance. Já a judicialização é o ato de levar demandas ao poder judiciário acerca do

²²⁴ BUENO, Fernanda Silva. **A Concretização Do Direito À Saúde Pelo Poder Judiciário: O Caso De Anny Fischer**. Brasília, DF, 2014. p. 43.

²²⁵ SILVA, Leny Pereira da. **Direito À Saúde E O Princípio Da Reserva Do Possível**. Brasília, DF. p. 13.

²²⁶ SILVA, Pedro Tiago Sant'Anna Barbosa. **Direito À Saúde: O Caso Dos Medicamentos Derivados De Drogas Ilícitas**. Presidente Prudente, SP. 2015. p. 74.

²²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014, pp. 650/651.

²²⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Disponível em: <http://www.usinadasletras.com/exibelotexto.php?cod=32505&cat=artigos&vinda=S>. Acesso em: 08.jan.2016.

²²⁹ SILVA, Pedro Tiago Sant'Anna Barbosa. **Direito À Saúde: O Caso Dos Medicamentos Derivados De Drogas Ilícitas**. Presidente Prudente, SP. 2015. p. 45.

reconhecimento e concretização dos direitos consagrados na constituição, transferindo a este órgão o poder de proferir decisões que podem ser determinantes a materialização dessas garantias.²³⁰

Acerca do tema o Ministro Luís Roberto Barroso assevera que:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva²³¹

Assim sendo, deve-se postular ao Estado à efetivação do direito a saúde, direto este indispensável para a ampliação das possibilidades de tratamento e cura a determinados pacientes. As origens ilícitas de determinadas substâncias não devem ser determinantes para sua proibição, os seus efeitos, capazes de agregar significativa melhora na qualidade vida de determinadas pessoas, devem prevalecer sobre ela, e esgotar todas as formas de tratamento e medicamentos possíveis para a garantia de um estado de saúde pleno.²³²

A esse respeito o Ministro Luiz Fux aponta que:

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um estado de direito democrático como o nosso, que reserva especial proteção a dignidade da pessoa humana há de superar quaisquer espécies de restrições legais.²³³

²³⁰ BUENO, Fernanda Silva. **A Concretização Do Direito À Saúde Pelo Poder Judiciário: O Caso De Anny Fischer**. Brasília, DF, 2014. pp. 34/35.

²³¹ BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Conjur. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 10.mar.2016.

²³² SILVA, Pedro Tiago Sant'Anna Barbosa. **Direito À Saúde: O Caso Dos Medicamentos Derivados De Drogas Ilícitas**. Presidente Prudente, SP. 2015. p. 73.

²³³ BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. T1 - Primeira Turma. Acórdão. Agravo Regimental em Recurso Especial Nº 1002335/RS. Processual civil. Agravo regimental. Fornecimento de medicamentos pelo estado. Descumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela. Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/08/2008. Publicação no DJe: 22/09/2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810017/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1002335-rs-2007-0257351-2>. Acesso em: 10.mar.2016.

3.2 A Maconha medicinal

Diversas civilizações antigas utilizavam as propriedades terapêuticas da cannabis em seus rituais médicos tradicionais para o tratamento de doenças como malárias, reumatismo, dores crônicas, hemorragias e no auxílio às mulheres para controlar as contrações do parto, devido seu grande poder analgésico.

Laura Bonfá, Ronaldo Vinagre e Núbia Figueiredo afirmam que:

A Cannabis sativa (Cs) possui uma longa história na Medicina, sendo conhecida desde a Antiguidade em várias partes do mundo. Há relatos que na China, em 2737 a.C., o imperador Shen-Nung a prescrevia para tratamento de beribéri, malária, gota, reumatismo, constipação e fadiga. O conhecimento de seu uso parece ter surgido inicialmente na região do Himalaia e na Índia. Foi utilizada na Medicina Tradicional Indiana em indicações similares às que se observa em muitas descrições atualmente na prática médica, ações terapêuticas de analgesia e sedação, como relaxante muscular, anticonvulsivante, estimulante do apetite, antipirético e no tratamento da desintoxicação pelo álcool e opióides²³⁴.

Ocorre, porém, que por volta do começo do século XX, quando a maconha era utilizada, principalmente, nos tratamentos de casos de transtornos mentais, como hipnótico ou sedativo²³⁵, o desenvolvimento das medicações intravenosas, consideradas pela classe médica como superiores, acarretou aos poucos a substituição da cannabis por essas substâncias sintéticas, ainda que seus efeitos fossem manifestamente mais nocivos à saúde.

Outros fatores determinantes para o desuso da maconha como medicamento foram o desinteresse da classe médica em dar prosseguimento às pesquisas acerca do seu poder terapêutico, e o surgimento das restrições legais impostas pelas legislações repressivas do cultivo e uso da maconha em grande parte do mundo.²³⁶

As substâncias que podem ser encontradas na planta são chamadas de Canabinóides, são eles compostos orgânicos que podem ser psicoativos, ou seja, que podem ser potencialmente causadores de alguma alteração na atividade

²³⁴ BONFÁ, Laura; VINAGRE, Ronaldo Contreiras de Oliveira; FIGUEIREDO, Núbia Verçosa. **Uso de Canabinóides na Dor Crônica e em Cuidados Paliativos**. Revista Brasileira de Anestesiologia. Rio de Janeiro, RJ. Vol. 58, nº3, Maio/Junho 2008. p. 268.

²³⁵ MOREIRA, Aline Melo; MEDEIROS, Francisco Costa de; CARDOSO, Rita Alessandra. **Utilização Do Canabidiol Como Ansiolítico**. Minas Gerais, MG, p. 02.

²³⁶ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p.10.

psíquica, como é o caso do Tetraidrocanabinol (THC) ou não psicoativos, como é o caso do Canabidiol, mais conhecido como CBD.²³⁷

O CBD, substância de notável serventia clínica, está presente em 40% da planta e vem auxiliando no tratamento alternativo de diversos tipos de doenças como dores crônicas, Parkinson, epilepsia, câncer, depressão, ansiedade, esquizofrenia²³⁸, doenças bacterianas e fúngicas²³⁹, possibilitando aos pacientes tratamentos eficazes sem a ocorrência de efeitos colaterais adversos.

Maitê Oliveira e Roberta Paim salientam que:

A Cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, apresenta em suas folhas mais de 400 substâncias, sendo que aproximadamente 60 delas são componentes canabinóides com potencial utilidade terapêutica. O canabidiol é um composto encontrado com abundância nessa planta, constituindo cerca de 40% de suas substâncias ativas. [...] Os elementos levantados na atual revisão confirmam que o CBD pode ser um recurso terapêutico interessante no tratamento dos transtornos de ansiedade. A inexistência dos efeitos psicoativos faz com que esse composto seja seguro e bem tolerado, e os resultados dos estudos em animais, sujeitos de pesquisa saudáveis e pacientes com transtornos de ansiedade ratificam a ideia de que o CBD possa ser um fármaco inovador para o tratamento dessas patologias²⁴⁰.

Em 2014 iniciou-se o debate acerca da reclassificação do CBD na lista da ANVISA, a fim de que a substância fosse retirada da lista de proscritos, devido à grande necessidade de pacientes com síndromes que levam a espasmos e epilepsia e apenas encontram no CBD o tratamento adequado.²⁴¹

Tal discussão teve início com o caso da menina Anny de Bortoli Fischer, na época com 05 anos, portadora de uma síndrome genética rara denominada CDKL5, e que após conhecimento de seus pais acerca da existência de uma criança americana que possuía a mesma síndrome e fazia tratamento com o CBD, decidiram importar ilegalmente a substância. Anny, que tinha entre 30 e 80 convulsões por semana, após apenas 09 meses de tratamento com o Canabidiol, teve suas crises

²³⁷ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002. p.21.

²³⁸ OLIVEIRA, Maitê Thainá de; PAIM, Roberta Soldatelli Pagno. **O Uso Terapêutico de Canabinóides em Pacientes Portadores de Doenças Crônicas**. Caxias do Sul, RS. 2015, p. 826.

²³⁹ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p.32.

²⁴⁰ MOREIRA, Aline Melo; MEDEIROS, Francisco Costa de; CARDOSO, Rita Alessandra. **Utilização Do Canabidiol Como Ansiolítico**. Minas Gerais, MG, pp. 01/16.

²⁴¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Canabidiol É Reclassificado Como Substância Controlada**. 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-noticias+anos/2015/canabidiol+e+reclassificado+como+substancia+controlada>. Acesso em: 08.mar.2016.

reduzidas à zero. Ocorre, porém, que em uma das importações o medicamento ficou retido na Receita Federal, impossibilitando a criança de prosseguir com o tratamento, acarretando-lhe a volta das crises convulsivas, não deixando outra alternativa a família senão lutar para que a criança tivesse suas necessidades médicas atendidas legalmente.

O documentário *Ilegal: A Vida não Espera*, relata a luta da família de Anny e de outras famílias que lutaram/lutam para que fosse/seja possível fazer o uso do medicamento a base de cannabis, como é o caso do menino Gustavo. A criança que na época tinha 01 ano de idade, e era portador da síndrome de Dravet, morreu, devido à burocracia para a liberação do Canabidiol, três dias após uma das reuniões promovidas pela ANVISA, na qual decidiram sobre desnecessidade da reclassificação do CBD.²⁴²

Em relato a mãe da criança expressou que:

Minha família é militar, sempre fui careta, nunca vi maconha na minha vida. Se eu paro para pensar que eu dou três drogas ao meu filho hoje, Topiramato e o Depakene, e dou o Klobazam, um tarja preta, para um bebê de um ano e três meses, por que não posso dar o CBD? Se a luz no fim do túnel é essa e se o CBD dá na maconha, ok, a gente vai usar maconha, se desse no abacaxi, a gente usava folha do abacaxi, mas não dá.²⁴³

Em dezembro de 2014 o Conselho Federal de Medicina já havia liberado a prescrição do Canabidiol para criança e adolescentes que apresentavam quadros convulsivos e que não haviam apresentado resposta aos tratamentos tradicionais.²⁴⁴ Atualmente a ANVISA já reclassificou o CBD, o retirando da lista de substâncias proibidas e o enquadrando como substância de uso controlado, estando contido na lista C1 da Portaria 344/98.

A agência justificou sua nova decisão com respaldo em indicações técnicas de que a substância não está associada a evidências de dependência, bem ainda pelo seu potencial terapêutico comprovado em diversos estudos científicos.²⁴⁵

²⁴² SUPER INTERESSANTE. **Ilegal: A vida não Espera**. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I-072T0enO4>. Acesso em: 08.mar.2016.

²⁴³ Ibid. Acesso em: 08.mar.2016.

²⁴⁴ G1. **Anvisa Decide Retirar o Canabidiol da Lista de Substância de Uso Proibido**. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/01/anvisa-decide-retirar-o-canabidiol-da-lista-de-substancias-de-uso-proibido.html>. Acesso em: 08.mar.2016.

²⁴⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Canabidiol É Reclassificado Como Substância Controlada**. 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2015/canabidiol+e+reclassificado+como+substancia+controlada>. Acesso em: 08.mar.2016.

Na Cidade de Jupi, no interior de Pernambuco, Raquel Daniele Ferreira, de apenas 06 anos de idade, portadora de autismo e síndrome de West, conseguiu judicialmente o fornecimento do Canabidiol, que custa em média R\$ 1.700,00 reais o equivalente apenas a 10 ml do produto.²⁴⁶ A criança que tinha cerca 137 convulsões em um período de duas semanas e 30 espasmos por dia, após iniciar o seu tratamento apresentou apenas 05 crises em dois meses.²⁴⁷

Ainda que não se possa esquecer os grandes avanços nos últimos anos conquistados pelos que necessitam do Canabidiol, a aquisição do medicamento ainda é dificultada pela reticência dos profissionais da saúde em prescrever um remédio a base de maconha, além da grande burocracia em consegui-lo, já que não é fabricado no país e devido ao alto custo de investimento em apenas pequenas quantidades da substância, que na maioria dos casos são inferiores ao necessário para o tratamento adequado.

Segundo Leandro Ramires, médico oncologista e pai de uma criança que utiliza o CBD como anticonvulsivante:

Entre dizer que está liberado e você realmente conseguir o medicamento tem uma longa história. Para estar liberado você tem que conseguir um médico que prescreva cannabis, isso é muito difícil de encontrar no Brasil. [...] A dificuldade que você tem é enorme de conseguir uma autorização, na ANVISA, até os funcionários são bem solícitos, mas, entretanto, as exigências são muito grandes. [...] Liberado não está, continua difícil do mesmo jeito, você não consegue um médico no Brasil, o custo é um absurdo para se importar. Enquanto a gente não consegue produzir, nós temos que recorrer a isso.²⁴⁸

A Cannabis e os seus muitos Canabinóides oferecem de modo geral diversas utilidades aos pacientes portadores de doenças incuráveis como câncer terminal e AIDS²⁴⁹, permitindo que o seu poder analgésico, que pode chegar a ser 200 vezes mais eficaz que a morfina, os auxilie na diminuição de dores, náuseas, vômitos e os mais variados efeitos colaterais adversos decorrentes de procedimentos, como a quimioterapia e do uso de medicamentos como AZT, utilizado pelos portadores de

²⁴⁶ CARTA CAPITAL. **Maconha: Preço Alto de Remédio Estimula Cultivo**. 13 fevereiro 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/saude/cara-importacao-do-canabidiol-movimenta-a-fabricacao-caseira-do-remedio-de-maconha-6133.html>. Acesso em: 08.mar.2016.

²⁴⁷ G1. **Criança Com 30 Convulsões Ao Dia Tem 5 Crises Em 60 Dias Após Canabidiol**. 30 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/01/crianca-com-30-convulsoes-ao-dia-tem-5-criises-em-60-dias-apos-canabidiol.html>. Acesso em: 08.mar.2016.

²⁴⁸ GLOBO PLAY. **Pai Luta Pelo Tratamento Do Filho Com Medicamentos A Base de Canabidiol**. 20 jul 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5176508/>. Acesso em: 25.Jul.2016.

²⁴⁹ OLIVEIRA, Maitê Thainá de; PAIM, Roberta Soldatelli Pagno. **O Uso Terapêutico de Canabinóides em Pacientes Portadores de Doenças Crônicas**. Caxias do Sul, RS. 2015, p. 825.

HIV, servindo, principalmente, como estimulante natural do apetite e favorecendo o ganho de peso desses pacientes.²⁵⁰

Para Chris Conrad:

Extratos da Cannabis foram diretamente aplicados em tumores a fim de diminuir seu tamanho, e possivelmente, impedir que se espalhassem. No entanto, a Cannabis só é usada atualmente como aditivos nos tratamentos convencionais que são oferecidos. [...] O glaucoma é uma doença caracterizada por este quadro, já que interfere no mecanismo de secreção normal dos olhos. Por se tratar de uma estrutura frágil, o globo ocular, extensão sensorial do cérebro, merece atenção especial no que diz respeito à pressão interna. Os danos causados pela elevação de tal pressão são cumulativos e desencadeiam uma cegueira progressiva. Uma solução para esses problemas se dá por meio de cirurgias ou com o uso de químicas. A Cannabis atua de forma diferente. Possui capacidade de secar os olhos, eliminando o excesso de humor aquoso sem que haja a necessidade de desobstruir os canais, diminuindo a pressão, e sem efeitos colaterais tóxicos, mudança na coloração do olho ou danos no fígado e rins, observados com o uso de outras drogas convencionais usadas hoje para o tratamento. Para se obter os resultados descritos a Cannabis pode ser fumada ou ingerida.²⁵¹

Ademais, a busca por esse tratamento alternativo permite aos pacientes a utilização de uma das mais seguras substâncias terapêuticas em razão de sua atoxicidade e da não ocorrência de dependência física ou abstinência após suspensão prolongada de seu uso, diferente de como agem os medicamentos tradicionais no corpo humano.

Sobre o assunto, Luiz André Barreto explica que:

No caso da C. sativa, o que se tem é um tratamento para a dependência física embutido no próprio consumo da erva. Isso se valida quando se constata a permanência do THC no sangue por dias após a interrupção do uso. A meia-vida é bastante longa (cerca de 4 dias). O metabólico psiquicamente ativo (THC) pode ser detectado na urina e nas fezes até 8 dias depois da Cannabis ter sido consumida. Portanto uma crise de abstinência não é observada, ocorrendo na realidade uma abstinência associada e discreta, quando ocorre interrupção repentina do seu uso. Não se caracteriza então o quadro de dependência física. [...]. É comum aos usuários de Cannabis experimentarem os prazeres do canabismo, sem que haja reflexo direto sobre o funcionamento normal dos seus corpos. Pode-se afirmar então que a Cannabis não é tóxica, pelo menos no que diz respeito ao homem. A baixa toxicidade do THC fica evidenciada quando se leva em conta o uso da erva por milhões de pessoas, hoje e no mundo todo, e jamais se registrou casos de morte ou quadros clínicos de overdose por intoxicação por Cannabis. [...] Pode-se concluir que uma dose potencialmente letal de THC é milhares de vezes menor que sua dose efetiva, promovendo uma margem de segurança para sua manipulação

²⁵⁰ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p.32.

²⁵¹ CONRAD, Chris. 2001. **Hemp: O Uso Medicinal E Nutricional Da Maconha**. Record, Rio de Janeiro, RJ, p. 384.

clínica. A Cannabis é então considerada como uma das substâncias ativas e terapêuticas mais seguras conhecidas pelo homem.²⁵²

Considerando os significativos efeitos positivos provenientes da Cannabis e seus derivados na promoção de melhorias a saúde humana, sua utilização e manipulação devem ser estimuladas, a fim de promover a manutenção do bem-estar pessoal, social e garantir avanços no campo da ciência, objetivando maiores descobertas sobre suas propriedades e benefícios.

Acerca do apontado, Maria Lúcia Karam conclui que:

[...] além de dissolvido na arbitrariedade da seleção das drogas tornadas ilícitas, o pretexto de proteção à saúde revela o que talvez seja o maior dos paradoxos dessa danosa política: a própria proibição causa maiores riscos e danos à mesma saúde que enganosamente anuncia pretender proteger.²⁵³

3.3 O Cânhamo Industrial

Cânhamo é o termo aplicado para fazer alusão a cannabis que é utilizada para a obtenção de fibras, semelhantes à do linho e do coco, que tem finalidade industrial e que são extraídas do caule, sementes e polpa, possuindo, por este motivo, propriedades psicoativas em baixíssimos níveis ou até mesmo em teores negativos.²⁵⁴

Desde a antiguidade até meados do século XIX, cerca de 80% de todos os produtos têxteis e de papéis eram fabricados a partir da extração das fibras do cânhamo²⁵⁵, ocorre, porém, que o seu uso fora reprimido pelos interesses das grandes indústrias petroquímicas, madeireiras e de fibras sintéticas, levando, inclusive, a criação da Lei Regulamentar da Maconha, em 1937, nos EUA, que

²⁵² BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, pp. 28/30.

²⁵³ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. p.12. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

²⁵⁴ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015. p.6.

²⁵⁵ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 188.

restringiu legalmente a produção do cânhamo e puniu o comércio de seus derivados, com o intuito de beneficiar esses outros ramos industriais.²⁵⁶

Tal constatação é feita por Elisabete Araújo ao afirmar que:

O cânhamo foi descoberto pelos chineses há 8500 anos atrás, sendo difundido pela Ásia, Egito e Europa entre 1000 a 2000 A.C. O cultivo na Europa cresceu sobretudo a partir de 500 D.C. com os povos Franceses, Alemães e Vikings pelas suas múltiplas aplicações, como a cordoaria, têxteis, reforço da construção em terra crua ou argila, bem como usos de impermeabilização à base dos óleos. Em 1987, surgem as primeiras construções à base de cânhamo, terra e cal na região de Nantes em França. Entre 1500 a 1600 foi levado para as Américas do Sul e Norte pelos Portugueses e Espanhóis, principalmente para a preparação de cabos e velas para as embarcações. Nos séculos XVIII e XIX o desenvolvimento das culturas do algodão, bem como máquinas de desfibrarão, e a descoberta de fibras sintéticas provocam uma decadência na cultura do cânhamo. Em 1930 surge a primeira máquina desfibradora do cânhamo, mas, no entanto pouco tempo depois surgem as fibras Nylon que levou a uma nova queda. Entre 1971 - 1998 tornou-se ilegal o cultivo de cânhamo na Europa devido à sua possível mistura com o cannabis psicotrópico, a “marijuana”²⁵⁷.

Segundo relatório técnico-científico da *Congressional Research* dos EUA, atualmente existem mais de 25 mil produtos que podem ser fabricados utilizando o cânhamo como matéria prima.²⁵⁸ O seu cultivo além de representar diversos benefícios ecológicos, se mostra também de grande rentabilidade. De acordo com dados da Associação das Indústrias do Cânhamo (*Hemp Industries Association*) só em 2013 os EUA arrecadaram cerca de 581 milhões de dólares com produtos oriundos da cannabis.²⁵⁹

Esta manufatura além de permitir a continuidade da fabricação dos materiais tradicionais têxteis, possibilita ainda a produção de todos os derivados do petróleo como é o caso dos plásticos ecologicamente corretos, bioplásticos 100% biodegradáveis, mais duráveis e resistentes a altas temperaturas do que os plásticos comuns.²⁶⁰ Podem também produzir artigos automotivos, como os lubrificantes;

²⁵⁶ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p. 10.

²⁵⁷ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015. p.9.

²⁵⁸ **HEMP AS AN AGRICULTURAL COMMODITY**. Congressional Research Service Report. EUA. 2015. p.5. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/rl32725.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

²⁵⁹ **ECONOMIC CONSIDERATIONS FOR GROWING INDUSTRIAL HEMP: IMPLICATIONS FOR KENTUCKY'S FARMERS AND AGRICULTURAL ECONOMY**. Relatório Do Departamento De Economia Agrícola Da Universidade Do Kentucky. EUA. 2013. p. 1. Disponível em: <http://www2.ca.uky.edu/cmsspubsclass/files/EconomicConsiderationsforGrowingIndustrialHemp.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

²⁶⁰ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp. 185/189.

produtos de uso cosmético; de higiene pessoal²⁶¹; limpeza; tintas; vernizes. Além de gás, etanol e biodiesel, fontes limpas e renováveis, que não tem contêm chumbo ou enxofre. Bem como substituir os materiais provenientes da celulose, diminuindo significativamente a emissão de poluentes²⁶².

Elisabete Araújo ainda afirma que:

Estas fibras possibilitam diversos usos tais como: na comida, pois contém um elevado grau de AGE (ácidos gordos essenciais) considerada a melhor para o equilíbrio da saúde humana; cosméticos, pois tem excelentes propriedades regenerativas e hidratantes para a recuperação de doenças de pele; têxteis, desde meias, sapatos, malas e mochilas, cortinas, toalhas de mesa e cordas, utilizadas devido à dimensão da mesma e finura, bastantes delicadas para serem tecidas com seda; combustível, produtor número um de biomassa na terra, sendo um adversário atual e significativo na condição econômica do combustível limpo; papel, em que, resiste à decomposição e não se torna amarelo como o papel derivado das árvores; produtos de limpeza, em que, testes Europeus, indicam que os produtos de limpeza com agentes naturais baseados no óleo da semente de cânhamo trabalham de modo igual ou melhor do que outros baseados em óleos como o coco, soja e canola; tintas, uma vez que, óleo de cânhamo contém agentes de secagem naturais usados nas tintas, nos vernizes e isolantes, que tornam a madeira altamente resistente à água; e, finalmente, materiais de construção, devido à sua alta resistência e durabilidade²⁶³.

O uso das sementes do cânhamo também está presente na indústria alimentícia e na dieta de muitos animais, inclusive na do homem. Pode-se produzir a partir delas todos os alimentos provenientes da soja, como leite e queijo, e também manteigas, azeites e farinhas. Suas sementes são ricas em minerais, aminoácidos, cálcio, zinco, ferro, fósforo, magnésio, e possuem proporções ideais de ômega 3, 6 e 9 e de vitaminas A, B1, B2, B3, CD e F.

Auxiliam, inclusive, na prevenção de doenças cardiovasculares, acidente vascular cerebral e mantém o bom funcionamento do sistema imunológico.²⁶⁴

[...] É também um alimento versátil: corações de cânhamo – o macio miolo interno da semente, com sabor a nozes – podem ser salpicados em cereais, iogurtes ou saladas, ou processados para se tornarem pó, farinha ou óleo, que servem para fazer coisas como pão e cerveja. O cânhamo é mais caro

²⁶¹ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p. 19.

²⁶² RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 187.

²⁶³ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015.p.8.

²⁶⁴ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, pp. 190/192.

do que o grão-de-bico, mas fornece uma proteína mais completa, com todos os nove aminoácidos que o corpo humano não pode produzir.²⁶⁵

Devido sua alta resistência e flexibilidade os materiais a base das fibras do cânhamo vêm sendo utilizados como reforço para insumos de concreto, como é o caso do *Hempcrete*, alternativa sustentável a construção civil, que serve para a estruturação de paredes em substituição aos tijolos convencionais, garantindo elevado nível de isolamento térmico e acústico.

Igualmente, vislumbra-se a sua aplicação na produção de MDF, que são utilizados como vigas, placas e produtos imobiliários.²⁶⁶ Estima-se que uma plantação de cannabis com menos de um hectare produza material suficiente para a construção de uma casa com estimativa de vida de 700 a 800 anos.²⁶⁷

Ainda nos ensinamento de Elisabete Araújo:

Comparando estes processos com o convencional (parede com tijolo e isolamento), para além do fator biológico e de caráter ecológico, têm a capacidade de permitir a respiração natural do edifício, prevenindo a ocorrência de condensações dada à sua capacidade de absorção e resistência à água, sem impermeabilização. Além disso, estes processos apresentam outras vantagens ao nível da construção, nomeadamente: a presença de um alto teor em sílica e porosidade do material concede boas propriedades térmicas e acústicas; a sua flexibilidade e a capacidade de se ajustar aos movimentos, próprios de qualquer construção, evitam o surgimento de fissuras; e é um material não inflamável e não liberta fumos tóxicos. Existem ainda, outras vantagens em relação a outras construções, como as construções em terra crua ou em fardos de palha, pois é resistente a insetos, fungos e bactérias.²⁶⁸

As indústrias são responsáveis por grande parte da degradação ambiental, devido aos grandes níveis de emissão de poluentes e esgotamento de recursos naturais, sendo necessária a implementação de técnicas sustentáveis que proporcione menor geração de resíduos e ao mesmo tempo ofereçam desempenho melhor ou equivalente às usadas tradicionalmente. A colheita do cânhamo representa uma transição para tecnologias mais modernas e limpas, que valoriza os materiais renováveis, diminui o desmatamento e a extração mineral.²⁶⁹

²⁶⁵ EXAME.COM. **Cânhamo Se Destaca Como Primo Sóbrio da Maconha**. 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/canhamo-se-destaca-como-primosobrio-da-maconha>. Acesso em: 31.mar.2016.

²⁶⁶ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015. pp.15/18.

²⁶⁷ RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 190.

²⁶⁸ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015.p.19.

²⁶⁹ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015.p.19.

Esta cultura ainda é grande produtora de matéria vegetal seca, que pode substituir perfeitamente o uso de combustíveis fósseis e diminuir a emissão de poluentes, além de acrescentar ar ao solo, beneficiando outras culturas e o todo ambiente em geral. Não é necessária a utilização de quaisquer pesticidas ou herbicidas químicos, por ser extremamente resistente a insetos, pragas e fungos, diminuindo os resíduos tóxicos e não ocasionando nenhum dano ao meio ambiente, diferentemente das indústrias petroquímicas e madeireiras.²⁷⁰

Segundo pesquisa de Maria Lúcia Karam:

Ainda com reflexos no campo da saúde, devem ser mencionados os danos ambientais provocados pela repressão, seja diretamente com a erradicação manual de plantas proibidas e, ainda pior, com as fumigações aéreas de herbicidas sobre áreas cultivadas, como ocorreu na região andina, especialmente com o Plano Colômbia, seja indiretamente, na medida em que a erradicação manual ou química não só provoca o desflorestamento das áreas atingidas, como as multiplica, levando os produtores a desflorestar novas áreas para o cultivo, geralmente em ecossistemas ainda mais frágeis. Além disso, como acontece na comercialização dos produtos proibidos, também no que se refere à produção, a clandestinidade provocada pela proibição impede qualquer controle ou regulação, o que naturalmente eleva os riscos e danos ambientais. Pense-se, por exemplo, no despejo no solo ou em rios de resíduos tóxicos resultantes do processamento químico das plantas colhidas. Agindo na ilegalidade, produtores das substâncias proibidas, além de terem de evitar maior exposição à repressão, não estão submetidos a quaisquer restrições, despejando os resíduos tóxicos nos lugares que lhes forem mais convenientes, sem qualquer atenção para com o ambiente.²⁷¹

Um hectare de cânhamo pode produzir mais fibra do que 02 a 03 hectares de algodão, utilizando menos água e nenhum pesticida, ou produzir o equivalente a 04 hectares de árvores sem a presença de poluentes químicos. Já o papel feito de cânhamo pode ser reciclado de 07 a 10 vezes ou mais, diversamente do papel proveniente da polpa da madeira que só pode ser reciclado de 04 a 06 vezes.²⁷²

Segundo Luiz André Barreto:

A extração de recursos naturais expressos pela mineração, escavação e silvicultura, para a fabricação de utensílios e bens de consumo usados no lar e na indústria hoje, poderiam ser substituídos por produtos de safras, o que diminuiria a destruição do planeta. O cânhamo industrial atende a esses

²⁷⁰ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, p. 19.

²⁷¹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. p.14. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

²⁷² RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014, p. 188.

requisitos. Além de se tratar de uma das mais rentáveis safras, gera uma reserva de sementes generosa, o que garante uma nova safra em novo ano. A manufatura do cânhamo resulta na obtenção de papel, plástico, roupas, energia dentre outros. A indústria automotiva Ford, em meados dos anos quarenta construiu um automóvel usando cânhamo. A produção de uma safra, até a sua colheita, para a construção de uma casa que venha a durar mais de cinquenta anos, é um recurso sustentável, bem diferente da derrubada de uma árvore de cinquenta anos para a fabricação de umas poucas resmas de papel. A fibra do cânhamo produz cerca de quatro vezes mais papel que as fibras usuais de árvores. Cada tonelada de papel feito de cânhamo preserva 12 árvores maduras. A fibra do cânhamo é a maior fibra lisa que se tem registro. Isso proporciona ao papel feito desta fibra uma maior reutilização, podendo ser reciclado diversas vezes. Infelizmente ainda estão caindo árvores e florestas desaparecendo, sendo que tudo o que é produzido com estas poderia ser substituído pelo cânhamo. [...] Safras de outras culturas como as de milho, cana-de-açúcar, tabaco e algodão, por exemplo, estão entre as safras mais difíceis de serem cultivadas. Todas exigem fertilização pesada com uso de pesticidas e fertilizantes que escoam para os reservatórios de água, arrastados pelas chuvas. Só no cultivo de algodão usa-se cerca de 17 aplicações separadas de fungicidas, herbicidas e desfolhantes ao longo de seu ciclo de crescimento, podendo desencadear a contaminação das águas. O algodão ainda empobrece o solo esgotando os nutrientes. Safras de Cannabis substituiriam as de algodão no tocante à produção de fibras tanto em quantidade (as safras de cânhamo superam em três vezes a produção de fibras das safras de algodão) como em qualidade (fibras de cânhamo são mais resistentes, duram mais tempo), além de não oferecerem danos ao solo (não necessitam tratamento químico, herbicidas ou pesticidas). O plantio de cânhamo atua ainda como agente extrator de metais pesados de um solo degradado, restaurando-o, habilitando-o ao cultivo de outra cultura.²⁷³

Entretanto, devido ter o cânhamo origem na cannabis, a regulamentação desta cultura encontra-se muito restrita ou até inexistente, em razão das políticas mundiais de combate a planta. Cerca de 30 países regulamentaram o cultivo do cânhamo industrial, sem o prejuízo de suas políticas de droga ou até mesmo nunca o criminalizaram, visto a sua grande importância ecológica e econômica.

Países como Alemanha, França, Portugal e China tem disposições legais acerca da colheita do cânhamo industrial, sendo este último o maior produtor e exportador a nível mundial dessa fibra.²⁷⁴

Nesse sentido afirma Elisabete Araújo:

[...] Contudo, atualmente, ainda é uma planta pouco explorada, cultivada, aplicada, principalmente na área da construção. Assim, e tendo em conta que, ainda vivemos numa sociedade que muito se rege pelo convencional, e associa esta, a outras utilizações, ainda existe muito receio e desinteresse pela sua utilização.²⁷⁵

²⁷³ BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico**. Brasília, DF. 2002, pp. 18/19.

²⁷⁴ **HEMP AS AN AGRICULTURAL COMMODITY**. Congressional Research Service Report. EUA. 2015. p.2. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/RL32725.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

²⁷⁵ ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial**. Guimarães, POR. 2015. p.12.

A formulação da legislação brasileira de drogas não foi baseada em critérios científicos, contudo a mesma interfere diretamente na vida dos que fazem do uso da maconha um caminho para a sobrevivência. Portanto, dialogar uma nova política de drogas é dialogar um modelo de sociedade que foi imposto, e que trouxe consigo a proibição.

O proibicionismo impede o debate acerca do uso da cannabis para além de sua forma recreativa, impossibilita o seu emprego para dar qualidade de vida aos homens e obsta a utilização dos recursos naturais de forma mais sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política repressiva de drogas vigente no país vem demonstrando no decorrer de sua existência fracasso em todos os seus aspectos (político e social) e em seus próprios objetivos traçados, haja vista ter, incontestavelmente, ido à contramão de seu ideário de abstinência e ter aumentado o consumo, a produção e a comercialização dessas substâncias. A repressão trouxe consigo o aumento dos índices de violência, inclusive do estado, o super encarceramento, o fortalecimento do crime organizado, a maior circulação de drogas na sociedade, a perda de grandes receitas para o mercado ilícito, e ainda os altos custos para a manutenção da própria repressão.

A discussão da legislação vigente a partir da análise constitucional deixa clara a violação das garantias constitucionais, demonstrando que a função do Estado é de realizar prestações necessárias para garantir ao cidadão a fruição de seus direitos sociais, contudo o mesmo não pode e nem deve intervir nas condutas inerentes à vida privada, estando o sujeito livre para tomar suas decisões e dispor de seu corpo como achar pertinente, desde que se abstenha de causar lesões a bens jurídicos de terceiros.

O consumo da Cannabis é uma realidade em todo o mundo e em todas as classes sociais, e diante da impossibilidade de um mundo livre de drogas fez-se necessário repensar na política de drogas vigente na ordem mundial, e na adoção de modelos alternativos a repressão. A adoção dessas medidas antiproibicionistas está embasada em objetivos realistas que asseguram suprir as necessidades sociais e o respeito à liberdade individual.

Os países abordados, ao impor modelos de controle não penais, tratando a questão da droga como um problema de saúde pública e não de segurança, ainda que tenham mantido a proibição na esfera administrativa, garantiram o aperfeiçoamento do sistema de saúde e o oferecimento de programas adequados para a prevenção e tratamento dos problemas relacionados ao consumo de drogas. Isso também permitiu a retirada do usuário de drogas do submundo do tráfico e da criminalidade, bem como o estigma social quase que inerente à condição de usuário. Porém, na contramão tem agido o Brasil, onde o sistema de redução de danos ainda

encontra-se subdesenvolvido, e as taxas de encarceramento de usuários de drogas aumentam a cada ano.

A guerra às drogas foi instaurada e subsiste sob a justificativa da manutenção da paz social, ainda que não traga resultados positivos na redução da criminalidade, da violência e da disponibilidade das drogas no mercado, uma vez que é mais conveniente para o Estado agir de forma autoritária e criminalizar determinadas condutas do que educar seus cidadãos para estarem prontos a conviver com as drogas e terem a sua disposição uma rede de atenção aos usuários, seguindo os parâmetros consagrados na constituição federal e no Estado democrático de direito.

As legislações brasileiras de drogas não acompanharam as mudanças culturais e sociais no decorrer de todos esses anos em que estiveram em vigor. Bem como, impõe obstáculo ao devido diálogo e a busca de esclarecimento sobre os efeitos do consumo da maconha e seus reais benefícios capazes de transformar vidas. Infelizmente, levando-se em conta o cenário político vigente, as mudanças de fato referentes à maconha no Brasil somente podem ser esperadas por iniciativa popular e por transformações promovidas pelo poder judiciário, que pode e deve ampliar a interpretação da lei e dar uma abordagem mais progressista, a fim de garantir direitos básicos, e, conseqüentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACTION PLAN ON DRUGS AND ADCTION. Germany Federal Ministry of Health and Social Security. Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=google&oq=goo&aqs=chrome.1.69i59j0l3j69i60l2.3639j0j4&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em: 26.jan.2016.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Canabidiol É Reclassificado Como Substância Controlada. 21 jan 2015. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-noticias+anos/2015/canabidiol+e+reclassificado+como+substancia+controlada>. Acesso em: 08.mar.2016.

ALVES, Adriano. **Lei De Drogas: Evolução Histórica e Legislativa No Brasil.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em: 15.set.2015.

ARAÚJO, Elisabete Fernandes. **Materiais Compósitos Com Incorporação Do Cânhamo Industrial.** Guimarães, POR. 2015.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política Criminal De Drogas Alternativa: Para Enfrentar A Guerra Às Drogas No Brasil.** Revista Brasileira de Ciência Criminais. Vol. 113. Ano 2015.

BARRETO, Luiz André A. S. **A Maconha (Cannabis Sativa) E Seu Valor Terapêutico.** Brasília, DF. 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Revista Conjur. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 10.mar.2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 08.out.2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica Ao Direito Penal Brasileiro.** 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal De Drogas E O Tigre De Papel**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, RS. 2001.v. 1, n. 4.

BBC. **Uruguai Aprova Legalização Do Cultivo E Venda Da Maconha**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/1_uruguai_aprova_maconha_mm. Acesso em: 28.jan.2016.

BBC. **Uruguai: Veja Como Funcionará A Produção e Venda de Maconha**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131210_maconha_legalizacao_uruguai_lgb. Acesso em: 27.jan.2016.

BENTO, Cel. Claudio Moreira. **Real Feitoria Do Linho Cânhamo do Rincão Do Cangaçu**. Cangaçu, RS: Academia Cangaçuense de História, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **O Princípio Da Igualdade Como Limitação À Atuação Do Estado**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Método. São Paulo, SP. nº. 2. Jul/Dez.2003.

BONFÁ, Laura; VINAGRE, Ronaldo Contreiras de Oliveira; FIGUEIREDO, Núbia Verçosa. **Uso De Canabinóides Na Dor Crônica E Em Cuidados Paliativos**. Revista Brasileira de Anestesiologia. Rio de Janeiro, RJ.Vol 58, nº3, Maio – Junho 2008.

BRASIL POST. **Após Grande Arrecadação, Estado Americano Do Colorado Pode Ter De Devolver Dinheiro Do Imposto Da Maconha À População**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/02/04/maconha-reembolso-colorado_n_6614304.html. Acesso em: 01.fev.2016.

BRASIL POST. **Em Um Ano, Estado Dos EUA Levanta R\$ 219 Milhões Em Impostos De Maconha Legalizada**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/07/13/washington-219mi-maconha_n_7787676.html. Acesso em: 01.fev.2016.

BRASIL POST. **Mapa da Violência 2015 mostra que mais de 42 mil brasileiros foram mortos por armas de fogo no Brasil (ESTUDO)**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/05/13/mapa-da-violencia-2015_n_7276494.html. Acesso em: 07.out.2015.

BRASIL, **Lei de Drogas nº 6.368 21 de Out 1976**. Artigo 12. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11266308/artigo-12-da-lei-n-6368-de-21-de-dezembro-de-2000>. Acesso em: 30.set.2015.

BRASIL, **Lei de tóxicos nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Artigo 28. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 30.set.2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Artigo 06. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641309/artigo-6-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10.mar.2016.

BRASIL. **Lei De Drogas Nº 6.368 21 De Out 1976**. Artigo 12. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11266308/artigo-12-da-lei-n-6368-de-21-de-dezembro-de-2000>. Acesso em: 30.set.2015.

BRASIL. **Lei De Tóxicos Nº 11.343 De 23 De Agosto De 2006**. Artigo 28. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 30.set.2015.

BRASIL. **República Federativa**. Portaria n. 1.028 de 1 de julho de 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028_01_07_2005.html. Acesso em: 25.set.2015.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. T1 - Primeira Turma. Acórdão. Agravo Regimental em Recurso Especial Nº 1002335/RS. Processual civil. Agravo regimental. Fornecimento De Medicamentos Pelo Estado. Descumprimento Da Decisão Judicial De Antecipação De Tutela Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/08/2008. Publicação no DJe: 22/09/2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810017/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1002335-rs-2007-0257351-2>. Acesso em: 10.mar.2016.

BUCHER, R. **La marihuana en el folklore y la cultura brasileña**. Revista Takiwasi, n.3, ano 2, abril de 1995.

BUENO, Fernanda Silva. **A Concretização Do Direito À Saúde Pelo Poder Judiciário: O Caso De Anny Fischer**. Brasília, DF, 2014.

CABALLERO; BISOU. *Apud*. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP 2006.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. São Paulo, SP. 2006.

CARLINI, Elisaldo Araújo. et. al. **Cannabis Sativa e Substâncias Canabinóides em Medicina**. CEBRID- Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas. São Paulo, SP. 2005.

CARTA CAPITAL. **Maconha: Preço Alto De Remédio Estimula Cultivo**. 13 fevereiro 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/saude/cara-importacao-do-canabidiol-movimenta-a-fabricacao-caseira-do-remedio-de-maconha-6133.html>. Acesso em: 08.mar.2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

COMISSÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA (CBDD). Rio de Janeiro, RJ. 2011, p. 32. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Pol%C3%ADtica-de-drogas-novas-pr%C3%A1ticas-pelo-mundo.pdf> . Acesso em: 27.jan.2016.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE REPORT: HEMP AS AN AGRICULTURAL COMMODITY, EUA. 2015. p. 5. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/rl32725.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

CONRAD, Chris. **Hemp: O Uso Medicinal E Nutricional Da Maconha**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2001.

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Sugestão 8º/2014. Relator Senador Cristovam Buarque. 2014. p.77. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=156942>. Acesso em 20 set. 2015.

DÓRIA, Rodrigues. **Os Fumadores De Maconha: Efeitos E Males Do Vício**. In. HENMAN, Anthony, Pessoa Jr., (orgs). Diamba sarabamba: Coletânea De Textos Brasileiros Sobre A Maconha. São Paulo, SP: Ground, 1986.

DROGAS: MARCO LEGAL. United Nations Office On Drugs Na Crime (UNODC). Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 16.jan.2016.

DRUG POLICY ALLIANCE ORG. Disponível em: <http://www.drugpolicy.org/global/drugpolicyby/westerneurop/spain/> Acesso em: 26.jan.2016.

ECONOMIC CONSIDERATIONS FOR GROWING INDUSTRIAL HEMP: IMPLICATIONS FOR KENTUCKY'S FARMERS AND AGRICULTURAL ECONOMY. Relatório Do Departamento De Economia Agrícola Da Universidade Do Kentucky. EUA. 2013. p. 1. Disponível em: <http://www2.ca.uky.edu/cmsspubsclass/files/EconomicConsiderationsforGrowingIndustrialHemp.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

ESTADÃO. Juiz Julga Inconstitucional Proibição Da Maconha E Absolve Traficante. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-julga-inconstitucional-proibicao-da-maconha-e-absolve-trafficante,1124376>. Acesso em: 08.Out.2015.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: <http://profiles.emcdda.eu.int/index.cfm?fuseaction=public.Content&nNodeID=2917&sLanguageISO=EN>. Acesso em: 26.jan.2016.

EXAME.COM. Cânhamo Se Destaca Como Primo Sóbrio da Maconha. 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/canhamo-se-destaca-como-primosobrio-da-maconha>. Acesso em: 31.mar.2016.

FACHIN, Edson. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin.pdf>. Acesso em: 08.out.2015.

FÉLIX, Andressa Barboza. **A (In) Constitucionalidade Da Criminalização Das Drogas.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001. Acesso em: 25.set.2015.

FERRAZ Jr. Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: Liberdade De Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Dos Homens E Outros Temas.** Barueri, SP: Manole, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Legalização Da Maconha Atrai Turistas E Mendigos Às Ruas Do Colorado (EUA).** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/09/1681062-legalizacao-da-maconha-atrai-turistas-e-mendigos-as-ruas-do-colorado-eua.shtml>. Acesso em: 01.fev.2016.

FONSECA, *Apud.* CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil.** São Paulo, SP. 2006.

FRANÇA. **Declaração Dos Direitos Dos Homens E Do Cidadão.** 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30.set.2015.

FRIEDMAN, Milton. **Prohibition And Drug.** Disponível em: www.druglibrary.org/special/friedman/prohibition_and_drugs.htm. Acesso em: 08.jan.2016.

G1. **Anvisa Decide Retirar O Canabidiol Da Lista De Substância De Uso Proibido.** Distrito Federal, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/01/anvisa-decide-retirar-o-canabidiol-da-lista-de-substancias-de-uso-proibido.html>. Acesso em: 08.mar.2016.

G1. **Criança Com 30 Convulsões Ao Dia Tem 5 Crises Em 60 Dias Após Canabidiol.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/01/crianca-com-30-convulsoes-ao-dia-tem-5-criises-em-60-dias-apos-canabidiol.html>. Acesso em: 30.jan.2016.

G1. **Legalização Da Maconha É Aprovada No Oregon, Alasca E Capital Dos EUA.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/legalizacao-da-maconha-e-aprovada-no-oregon-alasca-e-capital-dos-eua.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

G1. **Oregon Se Torna Quarto Estado Dos Eua A Liberar Consumo De Maconha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/oregon-se-torna-quarto-estado-dos-eua-liberar-consumo-de-maconha.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

G1. **Washington Dc Legaliza A Maconha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/washington-dc-legaliza-maconha.html>. Acesso em: 01.fev. 2016.

GARCIA, Roberto Soares. **A Inconstitucionalidade Do Art. 28 Da Lei De Drogas.** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 25.set.2015.

GERMANY FEDERAL MINISTRY OF HEALTH AND SOCIAL SECURITY: Action Plan On Drugs And Adction. Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=google&oq=goo&aqs=chrome.1.69i59j0l3j69i60l2.3639j0j4&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em: 26. Jan.2016.

GERNER, Milton Romani. **Avanços Na Política De Droga No Uruguai.** Disponível em: http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/08/Sur-21_Milton-Romani-Gerner_pt.pdf. Acesso em: 27.jan.2016.

GLOBO PLAY. **Pai Luta Pelo Tratamento Do Filho Com Medicamentos A Base de Canabidiol.** 20 de julho de 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5176508/>. Acesso em: 25.Jul.2016.

HABIB, Sérgio. **A Nova Lei De Tóxicos E A Despenalização Do Uso De Drogas.** Revista Jurídica Consulex, nº139, ano VI, Out 2002.

HEMP AS AN AGRICULTURAL COMMODITY. Congressional Research Service Report. EUA. 2015. p.5. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/rl32725.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

HERÓDOTO. **Histórias, Livro Ix – Melpômen.** Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/historiaherodoto.html>. Acesso em: 10.set.2015.

IBCCRIM. **Recurso Extraordinário nº 635659. 2015.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>. Acesso em: 01.Out.2015.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O Sistema Penitenciário Brasileiro Em 2013.** Disponível em: <http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2015/02/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-2013-JUNHO2.pdf>. Acesso em: 20.set.2015.

INSTITUTO SANGARI. **Mapa Da Violência 2012.** Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf. Acesso em: 06.out.2015.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas E Fantasias**. Rio de Janeiro, RJ: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição Às Drogas E Violação A Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 08.out.2015.

KENTUCKY'S FARMERS AND AGRICULTURAL ECONOMY. EUA. 2013. p. 1. Disponível em: <http://www2.ca.uky.edu/cmsspubsclass/files/EconomicConsiderationsforGrowingIndustrialHemp.pdf>. Acesso em: 30.mar.2016.

LINDESMITH, Alfred R. **Dope Fiend Mythology**. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2953&context=jclc>. Acesso em: 20.set.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. **Voto Recurso Extraordinário nº 635659**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em: 08.out.2015.

MENDES, Oro. **Como Portugal Descriminalizou As Drogas É Um Exemplo Para O Mundo**. 03/0/15. Disponível em: <http://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>. Acesso em: 27.jan.2016.

MESQUITA, Fábio. **Dar Oportunidade De Vida Ao Usuário De Drogas Injetáveis Polêmica Nacional**. Disponível em: www.aids.gov.br/drogas/seringas/doc06.hmt. Acesso em: 20.jan.2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. (Trad.) Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IFOPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 06.out.2015.

MORAIS, Paulo César de Campos. **Drogas e Políticas Públicas**. Minas Gerais, MG. 2005.

MOREIRA, Aline Melo; MEDEIROS, Francisco Costa de; CARDOSO, Rita Alessandra. **Utilização Do Canabidiol Como Ansiolítico**. Minas Gerais, MG, 2002.

O GLOBO. **Entenda O Que Está Em Jogo Na Votação Do STF Sobre Drogas Desta Quinta-Feira**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-que-esta-em-jogo-na-votacao-do-stf-sobre-drogas-desta-quinta-feira-17170231>. Acesso em: 05.set.2015.

O GLOBO. **Uruguai Não Tem Mortes Ligadas Ao Tráfico Desde Que Legalizou Maconha, Diz Secretário**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-nao-tem-mortes-ligadas-ao-traffic-desde-que-legalizou-maconha-diz-secretario-12705265>. Acesso em: 28.jan.2016.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA (OEDT). Disponível em: <http://profiles.emcdda.eu.int/index.cfm?fuseaction=public.Content&nNodeID=2924&sLanguageISO=EN>>. Acesso em: 26.jan.2016.

OLIVEIRA, Henrique Carneiro. **A Criminalização Por Um Fio**. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/111/a-criminalizacao-por-um-fio/>. Acesso em: 13.set.2015.

OLIVEIRA, Maitê Thainá de; PAIM, Roberta Soldatelli Pagno. **O Uso Terapêutico De Canabinóides Em Pacientes Portadores De Doenças Crônicas**. Caxias do Sul, RS. 2015.

ONU. **Brasil É O Terceiro País Das Américas Com Mais Mortes De Homens Causadas Pelo Alcool**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-brasil-e-o-terceiro-pais-das-americas-com-mais-mortes-de-homens-causadas-pelo-alcool/>>. Acesso em: 01.out.2015.

POTTER, Raccius Twbow. **Crack, É Melhor Pensar– Um Estudo Sobre O Proibicionismo E As Alternativas Oferecidas Pela Política De Redução De Danos Em Porto Alegre**. Porto Alegre, RS. 2010.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Maconha É Legalizada Em Mais Dois Estados E Um Distrito Dos EUA**. Disponível em:

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/11/maconha-e-legalizada-em-mais-dois-estados-e-um-distrito-dos-eua.html>. Acesso em: 01.fev.2016.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Mujica Explica A Legalização Da Maconha No Uruguai**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/mujica-explica-legalizacao-da-maconha-uruguai.html>. Acesso em: 27.jan.2016.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Uso De Maconha Não Aumentou Após A Legalização Dos Eua**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/06/uso-de-maconha-nao-aumentou-apos-a-legalizacao-nos-eua.html>. Acesso em: 01.fev. 2016.

RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução De Danos: Prevenção Ou Estímulo Ao Uso Indevido De Drogas Injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas E Redução De Danos: Análise Crítica No Âmbito Das Ciências Criminais**. São Paulo, SP. 2012.

ROBINSON, *Apud*. RAMOS, Ubirajara. **Tá Todo Mundo Enganado: Sobre A Maconha E A Política De Drogas Mundial**. Olinda, PE. 2014.

ROBISON. *Apud*. VIDAL, Sérgio. **Da Diamba À Maconha: Usos E Abusos Da Cannabis Sativa E Da Sua Proibição No Brasil**. 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=304. Acesso em: 12.set.2015.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre As Drogas Ilícitas: O Impacto No Sistema Penal E Na Sociedade**. São Paulo, SP. 2006.

ROSÁRIO, Cinthya. **Lei Antidrogas: Despenalização Ou Descriminalização Do Porto De Drogas Para Consumo Pessoal**. Itajaí, SC. 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. (Trad.) Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz e García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Espanha. 1997.

SANCHES, Leonardo. **Conheça Os Países Onde O Porte De Drogas Para Uso Pessoal Não É Crime.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>. Acesso em: 27.jan.2016.

SANTOS, Laura; VIDAL, Sérgio. **Notas sobre Aspectos Históricos e Econômicos do Cânhamo no Brasil.** 2009.

SICA, Leonardo. **Funções Manifestas E Latentes Da Política De War On Drugs.** In. REALE JR, Miguel (Coord.) *Drogas: Aspectos Penais E Criminológicos.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito À Saúde E O Princípio Da Reserva Do Possível.** Brasília, DF.

SILVA, Pedro Tiago Sant'Anna Barbosa. **Direito À Saúde: O Caso Dos Medicamentos Derivados De Drogas Ilícitas.** São Paulo: Presidente Prudente, 2015.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. **A Evolução Da Lei Antidrogas No Brasil E As Influências Na Determinação De Seus Rumos.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-da-lei-antidrogas-no-brasil-e-as-influencias-na-determinacao-de-seus-rumos,47356.html#_ftn5. Acesso em: 15.set.2015.

SUGESTÃO 8º/2014. Relator Senador Cristovam Buarque. **Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.** 2014.p.77. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=156942>. Acesso em: 20.set.2015.

SUPER INTERESSANTE. **Illegal: A Vida Não Espera.** 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l-072T0enO4>. Acesso em: 08.mar.2016.

TAFFARELO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência da Proibição e Alternativas de Política Criminal.** São Paulo, SP. 2009.

THE WORLD HEALTH REPORTER: REDUCING RISKS, PROMOTING HEALTHY LIFE. World Health Organization. Geneva, Suíça. 2002. Disponível em: <http://www.who.int/whr/2002/en/>. Acesso em: 01.out.2015.

VARGAS, Jonas. **O Homem As Drogas E A Sociedade: Um Estudo Sobre A (Des) Criminalização Do Porte De Drogas Para Consumo Pessoal.** Rio Grande do Sul, RS. 2001.

VIDAL, Sérgio. **Da Diamba À Maconha: Usos E Abusos Da Cannabis Sativa E Da Sua Proibição No Brasil.** 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=304. Acesso em: 12.set.2015.

VIDAL, Sérgio. **Falta Alguma Coisa Na História Da Maconha No Brasil E No Mundo?.** Disponível em: <http://www.encod.org/info/Falta-alguma-coisa-na-historia-da.html>. Acesso em: 12.set.2015.

WASHINGTON E COLORADO REGULAM, TAXAM E CONTROLAM A MACONHA DE FORMA SIMILAR ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/14099-Washington-e-Colorado-regulam-taxam-e-controlam-a-maconha-de-forma-similar-s-bebidas-alcolicas>. Acesso em: 01.fev.2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas.** Disponível em: <http://www.usinadasletras.com/exibelotexto.php?cod=32505&cat=artigos&vinda=S>. Acesso em: 08.jan.2016.